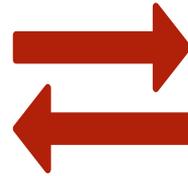


Manual Crítico da Reforma da Previdência EC nº 103/2019





REALIZAÇÃO:



www.lbs.adv.br

AUTORES

Ariane Elisa Gottardo Emke
Camilla Louise Galdino Cândido
Carlos Fernandes Coninck Júnior
Claudia Caroline Nunes da Costa
Gabriela Rocha Gomes
Jéssica Carneiro Rodrigues
Karina Balduino Leite
Matheus Cunha Gerelli
Rivadavio Anadão de Oliveira Guassu

ORGANIZADORES

Camilla Louise Galdino Cândido
Claudia Caroline Nunes da Costa

REVISORA

Júlia Lenzi Silva
Antonio Fernando Megale Lopes

SUGESTÕES

Envie sua sugestão ou crítica pelo
e-mail: contato@lbs.adv.br

©2019 LBS Advogados

Todos os direitos reservados

Proibida a reprodução total ou parcial desta publicação sem o prévio consentimento, por escrito, da LBS Advogados.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.



SUMÁRIO

CLIQUE NOS ITENS ABAIXO PARA NAVEGAR PELO CONTEÚDO.

5 INTRODUÇÃO: CONTEXTO E ANÁLISE CRÍTICA DA APROVAÇÃO DA PEC Nº 06

10 PROCESSO LEGISLATIVO

15 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
PRINCIPAIS PERDAS
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMOS
ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO

18 APOSENTADORIA ESPECIAL
Tempo de Contribuição + Idade
Regra de Transição por pontos
Vedação da conversão

21 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

21 REGRAS DE TRANSIÇÃO
Regra dos pontos
Idade e tempo de contribuição
Por tempo de contribuição, sem idade mínima
Por idade
Pedágio 100%

23 APOSENTADORIA RURAL

25 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS
PRINCIPAIS PERDAS
REGRAS GERAIS PARA APOSENTADORIA
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

32 ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO

33 REGRAS GERAIS DE TRANSIÇÃO
Regra dos Pontos
Regra do Pedágio



SUMÁRIO

CLIQUE NOS ITENS ABAIXO PARA NAVEGAR PELO CONTEÚDO.

- 35** PROFESSORES
SEGURANÇA PÚBLICA
SERVIDORES EM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE
SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA
- 40** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
- 41** PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CAPITALIZAÇÃO)
- 41** CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Abono de permanência
Servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal
- 42** APOSENTADORIA DOS POLÍTICOS DETENTORES DE MANDATO
- 43** VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM EMPREGO PÚBLICO E ROMPIMENTO DO VÍNCULO PÚBLICO
- 44** PENSÃO POR MORTE
- 45** APOSENTADORIA/ PENSÃO PARA PCD
- 45** BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- 46** ABONO SALARIAL

INTRODUÇÃO: CONTEXTO E ANÁLISE CRÍTICA DA APROVAÇÃO DA PEC Nº 06

Em primeiro de janeiro de 2019, o presidente eleito pelo PSL, Jair Messias Bolsonaro, toma posse no cargo de chefe do Poder Executivo. A agenda do mercado estava selada com a nomeação do Ministro da Economia, Paulo Guedes.

Em 18 de janeiro de 2019, o Executivo edita a Medida Provisória nº 871, apelidada de Pré-Reforma da Previdência, posteriormente convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que trouxe inúmeras alterações nas regras para aquisição e manutenção de benefícios, além de instituir dois Programas para análises e revisões e criar bônus de desempenho institucional aos peritos do INSS por avaliações que atestassem incapacidade no escopo de suposto “combate às fraudes”.

O alvo da MP foram os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadorias por invalidez mantidos sem perícia há mais de 6 (seis) meses e sem DCB (Data de Cessação do Benefício) ou indicação de RP (Reabilitação Profissional), além dos benefícios assistenciais (Benefício de Prestação Continuada – BPC) mantidos há mais de 2 (dois) anos sem revisão.

Sobre o tema, contribuem Heloisa de Abreu e Silva Louveiro e Daiane Fraga de Mattos¹:

Se as perícias realizadas hoje possuem inúmeras falhas, o Governo, ao oferecer o bônus aos peritos elencados nos parágrafos 3º e 4º da MP para a reavaliação pericial, só contribuirá para que sejam ainda piores, visto que, com o escopo de aumentar seus ganhos, realizarão as perícias em tempo recorde.

Para além, a referida Medida Provisória promoveu o enfraquecimento dos movimentos sindicais e sociais ao dificultar a comprovação do trabalho agrícola e revogou, também, o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, que permitia a recuperação da qualidade de segurado após o pagamento de 1/3 do número total de contribuições exigidas para o cumprimento do requisito de carência dos benefícios, passando a determinar a integralidade.

Há no normativo, ainda, notória invasão de competência no Poder Legislativo por parte do Poder Executivo, que utilizou de instrumento impróprio para legislar sobre matéria da qual não poderia tratar, sem nenhuma discussão do assunto entre os

poderes e a sociedade. Ademais, restou violado o princípio do retrocesso social, ao passo que o objeto da Medida Provisória é composto por direito de natureza fundamental.

Em 20 de fevereiro de 2019, é apresentada ao Congresso Nacional a PEC nº 6, de 2019, a Reforma da Previdência, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Não tão distanciado da enxurrada de medidas provisórias predatórias editadas pelo Governo Federal nos meses subsequentes, a proposta aprovada definitivamente em 22 de outubro de 2019 (2º turno do Senado Federal) traduz o plano de desmonte dos mecanismos de proteção do caráter solidário, humano e democrático da Seguridade Social.

Julia Lenzi² anunciou “a proposta põe fim ao chamado pacto intergeracional ou solidariedade entre as gerações, representando um grave risco à estabilidade e à manutenção da política pública de previdência social organizada sob o modelo de repartição”.

Isso porque a política securitária brasileira, ainda que enfrentasse dificuldades de concretização, em especial ao longo das últimas décadas em razão das sucessivas alterações, condicionantes e novos patamares etários e contributivos (a saber, as Reformas Previdenciárias de 1998, 2003 e 2015), sempre esteve voltada para o reconhecimento e implementação dos direitos sociais ligados à distribuição de renda, à erradicação da pobreza e à educação formal.

Entre os direitos fundamentais assegurados na Constituição federal, encontram-se os direitos sociais elencados no artigo 6º, ramo ao qual pertence a seguridade social. A última é composta pela saúde, assistência e previdência social e corresponde ao conjunto integrado de ações para garantir a operacionalização dessas esferas.

Tal proteção social garantida ao cidadão tem seu pilar fundado na concepção de Estado Democrático de Direito. Em trecho, GODOY *apud* GNATA³ destaca a respeito das constituições comprometidas com a democracia social:

¹ O golpe de 2016 e a reforma da previdência: narrativas de resistência / Gustavo Teixeira Ramos ET. AL (coords.). – Bauru: Canal 6, 2017. 478 p. (Projeto Editora Práxis). “O Retorno do Retrocesso Social com a redação da MP nº 767/2017 e a Valorização das Perícia Médicas” Heloisa de Abreu e Silva Louveiro e Daiane Fraga de Mattos p. 197

² SILVA, Júlia Lenzi. Solidariedade, Previdência e a Constituição. Carta Capital, 15 de mai. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/solidariedade-previdencia-e-a-constituicao/>. Acesso em 24 out. 2019.

³ GNATA, Noa Piatã Bassfeld. Solidariedade social previdenciária: interpretação constitucional e eficácia concreta. São Paulo: LTr, 2014. p. 64.

O constitucionalismo comprometido com a democracia e os novos direitos sociais aparece, assim, mais evidente nas constituições sociais - que incorporam, expressamente, a democracia e os direitos sociais. Essa relação entre constitucionalismo e democracia, liberdade (direitos individuais) e igualdade (direitos sociais) se verifica, em geral, nas constituições escritas contemporâneas que trouxeram em seus textos a opção pelo regime democrático e incluíram em seu rol de direitos fundamentais não apenas os direitos individuais, mas também os direitos sociais.

o mesmo sentido, em harmonia hermenêutica com o texto constitucional brasileiro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu artigo XXV, acerca da garantia ao mínimo existencial digno, cabendo o esclarecimento de que o direito à proteção previdenciária sempre esteve vinculado ao trabalho, isto é, ao reconhecimento da contribuição pessoal para a produção da riqueza coletiva.

Essa relação entre previdência e trabalho como opostos complementares na garantia da sobrevivência e da dignidade da família trabalhadora fica mais evidente com o estabelecimento da contribuição tripartite, ou seja, a determinação de que empregados, empregadores e também o próprio Estado são responsáveis pelo financiamento da política previdenciária⁴.

Observa-se também o papel do Estado em prestar assistência na velhice, especialmente *diante do pacto entre gerações*, assegurando os direitos fundamentais individuais e coletivos.

Nesse sentido, Gabriela Caramuru⁵, verifica que o *Estado não é só um materializador de direitos sociais, mas aparece como um terceiro necessário, garantidor das trocas no presente modo de produção. Um garantidor da reprodução do capital pela legalidade e da exploração da mercadoria força de trabalho.*

A previdência social é um dos instrumentos mais relevantes na garantia da existência digna e compõe mecanismo de redução da desigualdade social. Logo, ignorar tal aspecto implica incorrer em retrocesso inadmissível, violando a justificativa ética e normativa do Estado brasileiro, sendo importante destacar, ainda, que a previdência é o motor da economia da

maioria dos municípios brasileiros, sendo a política pública de maior peso para o combate à miséria e a principal responsável pela redistribuição de renda em nosso país⁶.

Em reconhecimento a isso, em uma das votações do texto da emenda pela Câmara dos Deputados, acerca do corte de gastos proposto pelo Governo Federal como “justificativa” para a aprovação da reforma, o Deputado Ivan Valente do PSOL-SP afirmou que: *“Quando você tira 1 trilhão do RGPS, você tira da economia. Não há consumo, o comércio vai mal, a indústria vai mal, é um ciclo desvirtuoso, é criminoso fazer uma reforma para agradar o mercado financeiro!”*

Diante das inconsistências democráticas e do grave prejuízo social apontado como decorrência direta e indireta da Reforma da Previdência por diversos especialistas, é preciso reconhecer que a linha de justificativa apresentada pelo Ministro da Economia, abaixo transcrita, não se sustenta.

“Um processo republicano, pautado por um senso de urgência demonstrado muitas vezes por esta Casa e pelos brasileiros em geral, a quem representamos com a legitimidade do voto popular. Uma construção conjunta que nos permitiu apresentar hoje ao Brasil uma reforma ainda robusta do ponto de vista fiscal, sem prejuízo à população de baixa renda. Unimos responsabilidade fiscal e justiça social”. (p. 59) ou ainda *“A Reforma da Previdência é uma necessidade fiscal, não resta dúvida. Mas não é apenas uma necessidade fiscal. É também uma questão de justiça social. Abrir mão da oportunidade que temos hoje de reformar o sistema é, portanto, sabotar o futuro e manter um sistema injusto. **A Previdência, entre nós, nunca foi muito bem compreendida na sua verdadeira natureza de seguro social.**”* (p. 60, Exposição de motivos da PEC nº 6)

A ideia de urgência para efetivação de um conjunto de reformas, tais como a trabalhista e a previdenciária, ao contrário do afirmado pelo Ministro, não é da sociedade brasileira, mas sim do grande capital financeiro. Essa pressão revela uma crise no sistema capitalista baseado na financeirização desenfreada que impacta o mercado de trabalho, na medida em que, para se compensar a queda nas taxas de lucro, intensifica a exploração do trabalho⁷.

⁴ Cf. SILVA, Júlia Lenzi. Solidariedade, Previdência e a Constituição. Carta Capital, 15 de mai. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/solidariedade-previdencia-e-a-constituicao/>. Acesso em 24 out. 2019.

⁵ CARAMURU, Gabriela. Direitos Sociais e Previdência Social na reprodução do modo de produção capitalista / Direito previdenciário em tempos de crise / Ana Paula Fernandes, Roberto de Carvalho Santos, Marco Aurélio Serau Junior (coords.) – Belo Horizonte: IEPREV, 2019. p. 145.

⁶ Acerca do grau de importância da política social previdenciária para a economia brasileira, sugerimos consulta à pesquisa anual A Previdência Social e a Economia dos Municípios, idealizada pelo auditor da Receita Federal do Brasil, Alvaro Sólton de França. Para se ter uma ideia, os dados levantados em dezembro de 2017 dão conta que, dos 34 milhões de benefícios vinculados ao INSS, 67,7% tinham valor correspondente a 1 salário mínimo. Em 87,9% dos municípios brasileiros, o montante de benefícios pagos foi superior à arrecadação e em 73,6% deles, o montante superou a receita do Fundo de Participação dos Municípios. Ademais, sem as transferências previdenciárias, o percentual de brasileiros situados abaixo da linha da pobreza alcançaria 46,5%, praticamente metade da população. Com a redistribuição proporcionada pela Previdência Social, este percentual se reduz para 31,3%, pouco menos de um terço. (ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. A Previdência Social e a Economia dos Municípios. 7. ed. Brasília: ANFIP, 2019. p. 17, 20, 27, 29).

⁷ HORVATH JUNIOR, Miguel. A reforma da previdência e a crise fiscal. Direito previdenciário em tempos de crise / Ana Paula Fernandes, Roberto de Carvalho Santos, Marco Aurélio Serau Junior (coords.) – Belo Horizonte: IEPREV, 2019. p. 362.

Diante do cenário socioeconômico internacional de esgotamento do sistema de produção capitalista, os representantes do mercado financeiro e do capital estrangeiro pressionaram pela aprovação da Emenda. O midiático “o pobre pagar menos e o rico pagar mais” prometeu combater privilégios operando como um instrumento de agudização das desigualdades social e extermínio da classe empobrecida.

Neste ponto, Nilo Beiro⁸ desmascara a fraude previdenciária:

Regras uniformes, que desconsideram as particularidades da vida de homens e mulheres, de pessoas ricas e pobres, daquelas que trabalham na cidade e no campo, não geram igualdade. Pelo contrário, geram injustiça e agravam a desigualdade social que assola o país. Desigualdade esta que, por mandamento constitucional, deve ser reduzida, como, aliás, reconhece o Ministro da Economia na exposição de motivos da PEC nº 06/2019. Afirmar que “rico se aposentará na idade do pobre” como sinônimo de justiça é um trocadilho ou um engodo?

Em consequência, o acesso ao sistema previdenciário por alguns mais que para outros remete à própria natureza do sistema de produção e acumulação capitalista. Fábio Zambitte Ibrahim⁹ explica que a desigualdade remuneratória vigente entre as categorias e os demais brasileiros não é provocada pela previdência social. São, em verdade, os efeitos de patamares salariais tão díspares na atividade. Nessa realidade, como consequência – e não a causa –, a cobertura previdenciária tende a refletir as mesmas desigualdades. É evidente que uma pessoa, ao ter remunerações elevadas ao longo da vida, poderá possuir conjunto protetivo mais robusto e, com isso, assegurar prestações mais vantajosas.

A PNAD, em janeiro de 2019, apontou naquela data aproximadamente 12 milhões e 700 mil pessoas desocupadas no Brasil, o que corresponde a uma taxa de desemprego de 12%. Tais dados traduzem as crises política e econômica minuciosamente fabricadas no país com o objetivo claro de desidratar a jovem democracia social brasileira. Sem o trabalho formal, não haverá, por consequência, a contribuição previdenciária correspondente, o que, em curto prazo, poderá significar a aprovação de novas reformas.

A Emenda Constitucional nº 95, que congela os gastos públicos com saúde e educação por 20 (vinte) anos, e a Reforma Trabalhista, que flexibiliza garantias, retira postos formais de trabalho e permite a exploração do trabalhador sem qualquer responsabilidade social, por meio dos fenômenos de pejotização e uberização, prepararam o terreno para a tramitação e aprovação do desmonte do sistema de previdência social representado pela PEC nº 6/2019.

Nesse sentido, chama-nos a atenção as alterações da principiologia que orienta a organização atual do sistema de seguridade social e da própria previdência, destacando a obrigação constitucional de financiamento da Seguridade Social, as alterações dos mecanismos de proteção de pessoas ocupadas na agricultura familiar no Brasil e a vedação da contagem de tempo fictício, por exemplo.

Em relação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS), as advogadas Camilla Louise Galdino Cândido, Karina Balduino Leite e Jéssica Carneiro Rodrigues¹⁰ destacam na Reforma da Previdência “a clara a possibilidade de se acabar com o RPPS, migrando-se os filiados a esse regime para o RGPS, o que deverá ser definido em lei complementar.” Em relação a essa grave medida restritiva de direitos, salientam que não há definição expressa quanto ao prazo para a criação da dita lei complementar, sendo certo que, enquanto essa for promulgada, o Regime Próprio de Previdência Social poderá ser extinto por meio de lei ordinária desde que respeitados alguns requisitos como o pagamento dos benefícios já concedidos ou os daqueles que já tiverem alcançado as condições para a concessão; instituição de mecanismo de ressarcimento de quem contribuiu com valores acima do teto do regime próprio e vinculação de reservas.

É fundamental destacar, ainda, uma alteração comum tanto em pensões do RGPS (INSS) quanto nas que serão implementadas pelo RPPS: o benefício de pensão por morte. Muito embora a previsão de possibilidade de pagamento de pensões em valores inferiores ao salário-mínimo tenha sido retirada do texto da reforma, reforçamos que a alteração da sua forma de cálculo impactará severamente os dependentes do segurado.

⁸ BEIRO, Nilo. Análise: A Reforma da Previdência é justa e melhor para o Brasil? LBS-Advogados (Artigo Online) Disponível em: <http://lbs.adv.br/artigo/analise-reforma-da-previdencia-e-justa-e-melhor-para-o-brasil>. Acesso em 24 out. 2019.

⁹ IBRAHIM, Fábio. O que comemorar nos trinta anos de Seguridade Social? In ANFIP – Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil. 30 anos de seguridade social: avanços e retrocessos. Brasília: ANFIP, 2018. p. 9. Disponível em: https://www4.anfip.org.br/doc/publicacoes/Livros_22_11_2018_19_00_32.pdf. Acesso em 24 out. 2019.

¹⁰ LEITE, Karina Balduino; CÂNDIDO, Camilla Louise Galdino; RODRIGUES, Jéssica Carneiro. Reforma da Previdência: o que poderá mudar para o Servidor e a Servidora Pública. LBS-Advogados (Artigo online). Disponível em: <http://lbs.adv.br/artigo/reforma-da-previdencia-o-que-podera-mudar-para-o-servidor-e-a-servidora-publica>. Acesso em 24 out. 2019.

De acordo com o texto aprovado, a pensão será paga em cota familiar de 50%, acrescentando-se 10% por cada dependente, sendo que as cotas individuais não são reversíveis. Isso significa que, havendo a perda da qualidade de dependente (implementação da maioria previdenciária pelos filhos ou filhas, por exemplo), elas deixam de existir.

Ademais, cumpre mencionar que em acordo com a oposição que, por diversas vezes, apresentou emendas e fez discursos em protesto à medida, no âmbito do texto da assim chama “PEC Paralela”, ajustada no âmbito da votação em 1º turno no Senado Federal, previu-se que, em caso de existência de dependentes menores de 18 anos, as cotas individuais serão majoradas para 20%, o que pressupõe, por exemplo, que uma esposa viúva com 2 filhos menores de idade conseguirá receber 100% do valor da pensão. Todavia, quando eles completarem 18 anos, suas cotas serão suprimidas, restando consolidada a pensão da viúva em 60% do valor do benefício, apenas.

Avaliamos que o texto enviado pelo Governo previa o fim da solidariedade, a instituição do regime de capitalização e regras extremamente cruéis para os mais pobres (que recebem o BPC, por exemplo), para o trabalhador rural e para as mulheres, desconsiderando completamente as peculiaridades entre trabalhadores rurais e urbanos, mulheres e homens.

O processo legislativo foi importante para retirar o que havia de mais esdrúxulo, mas não foi suficiente. A pensão por morte subsistiu e limitou a seguridade ao trabalhador intermitente, pois, caso não complemente a contribuição até o valor mínimo no exercício, perderá a qualidade de segurado, além de reduzir drasticamente o valor do benefício aos que precisarem se aposentar por invalidez.

A Reforma não trouxe nenhuma regra que torne o sistema previdenciário sustentável em longo prazo. Não teremos resultados imediatos, tampouco essas regras serão duradouras. O “rei mercado” foi atendido com a economia de quase 1 trilhão e, em resumo, a fórmula utilizada foi a mesma de reformas anteriores: aumentou-se a alíquota de contribuição e a idade para aposentadoria e reduziu-se o valor do benefício. E, como forma de solucionar ou amenizar o quadro econômico brasileiro, a Reforma, na realidade, aprofunda a crise e arranca do texto constitucional direitos sociais fundamentais da classe trabalhadora.

E, com o jargão infame de retirada de privilégios, é fácil perceber que a alteração nas regras paramétricas causará piora para todos, e, como sempre, os pobres é que ficam mais vulneráveis e distantes da proteção previdenciária e social.

O debate que se pautou a todo tempo sob a perspectiva de ajuste fiscal, com dados amplamente desmascarados, como, por exemplo, no estudo *A falsificação nas contas oficiais da Reforma da Previdência: o caso do Regime Geral de Previdência Social*¹¹, faz parte de um pacote de medidas que vêm sendo implementadas no país e que foi inaugurado pela EC nº 95, que congela as despesas primárias do governo em valores reais durante 20 anos com a deterioração dos gastos discricionários, como no caso dos serviços socioassistenciais; a Reforma Trabalhista e a lei de terceirização, que não contribuíram com a geração de emprego como prometido e refletiram no aumento de empregos intermitentes ocasionando a redução das contribuições que, por vezes, são incapazes de deixar o trabalhador protegido/segurado.

Recordamos que foram realizadas duas audiências públicas no Senado Federal, em 20 de setembro e 16 de outubro de 2019, para comprovar a falsificação das contas pelo Executivo Federal. Como o conjunto dos dados sigilosos relativos às contas que amparavam a PEC nº 6 nunca foram entregues pelo Governo ou exigidos pelos parlamentares, as audiências registraram que, com a aprovação da proposta, a pobreza iria aumentar, principalmente, entre os aposentados, conforme a Nota Técnica do CECON-UNICAMP.

Se observarmos ainda os dados dos Ministérios da Previdência e do Planejamento, em tabela comparativa entre a receita e as despesas da Seguridade Social entre os anos de 2007 a 2015, considerando todas as contribuições ao sistema, bem como os benefícios devidos, verifica-se que a Seguridade apresentou superávit em todos estes os anos.

Ainda assim o discurso do déficit na previdência foi altamente veiculado nos principais meios de comunicação e, aos olhos desatentos, a Reforma da Previdência se apresentou como uma medida adequada ao cenário de desemprego, informalidade, envelhecimento populacional e à mudança estrutural que vem se operando no mercado de trabalho.

¹¹ A falsificação nas contas oficiais da Reforma da Previdência: o caso do Regime Geral de Previdência Social. Instituto de Economia (Artigo online). Disponível em: <http://www.econ.unicamp.br/index.php/noticias/2061-a-falsificacao-nas-contas-oficiais-da-reforma-da-previdencia-o-caso-do-regime-geral-de-previdencia-social>. Acesso em 06. nov. 2019.



As últimas políticas públicas legislativas, porém, não se preocuparam com o que os indicadores alertavam – o desgaste do modelo de produção predatório e a necessidade de investimento em bem-estar social. Aliás, enquanto a crise política e econômica se aprofunda no país, especialmente marcada pelas altas taxas de desemprego e informalidade, o jogo de retórica segue afirmando que a Reforma Trabalhista criará empregos, que a EC nº 95 devolverá a confiança aos investidores e que a Reforma da Previdência dará ao governo responsabilidade fiscal.

Uma reforma justa ampliaria a base de financiamento e se preocuparia em proteger a população marginalizada aumentando a abrangência aos benefícios e serviços oferecidos pela Seguridade Social. Ao revés, a Reforma aprovada tem viés que retira a responsabilidade do Estado quanto às aposentadorias dos servidores públicos e pretende erradicar os direitos sociais da população brasileira, abdicando do pacto constitucional pautado em patamares internacionais de dignidade mínima e cedendo ao capital financeiro em desfavor da classe trabalhadora empobrecida e fragilizada.

Na contramão, com a aprovação da PEC nº 6/2019, provavelmente seguida pela PEC nº 133/2019 (PEC Paralela) ainda em trâmite, observa-se a pavimentação do caminho para o fim do sistema de solidariedade.

A aparente legalidade no processo legislativo manifestadamente inconstitucional é marcada pelo dessecamento da responsabilidade estatal da seguridade social, seja por meio da divisão do déficit do RPPS com os servidores públicos ativos e inativos, na alteração das regras paramétricas do RGPS, no âmbito na PEC Paralela ou na caça às bruxas nas perícias dos benefícios por incapacidade. O que se busca é a falência do modelo de repartição, por meio de um Estado Mínimo que fabrica a própria crise como forma de extinção de direitos sociais fundamentais.



PROCESSO LEGISLATIVO



PROCESSO LEGISLATIVO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 foi apresentada pelo Presidente da República e, apesar do quorum qualificado exigido, foi aprovada com número maior de votos favoráveis que o esperado. Isso se deu em razão do apoio pela maioria dos parlamentares e de alguns da oposição, como PDT e PSB.

Na Câmara dos Deputados, o texto-base foi aprovado pelo placar de 379 votos favoráveis e 131 contrários¹².

Após ativa participação no acompanhamento do processo legislativo, destacamos como os momentos mais relevantes o relatório apresentado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a votação no Plenário da Câmara dos Deputados, o relatório aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e a votação no Plenário do Senado Federal.

Sem dúvida, foi na Câmara dos Deputados que o texto enviado pelo governo sofreu as principais modificações, por exemplo:

- Retirou Estados e Municípios do texto, deixando-os de fora das alterações pretendidas;
- Reconstitucionalizou a garantia do piso previdenciário – os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social;
- Retirou as alterações referentes aos trabalhadores rurais, como proposto pelo texto original;
- Retirou parcialmente a desvinculação da pensão por morte do salário-mínimo, estipulando que somente seria garantida neste patamar se tratasse da única renda auferida pelo conjunto dos beneficiários.
- Propôs que o tempo de contribuição mínimo para acesso a uma aposentadoria fosse mantido em 20 anos apenas para trabalhadores urbanos do sexo masculino que ingressassem no mercado de trabalho após a aprovação da Reforma, mantendo-se os atuais 15 anos de tempo de

contribuição como requisito mínimo para as mulheres, para os homens que já se encontrassem no mercado de trabalho e também para os trabalhadores rurais de ambos os sexos.

- Manteve as disposições atuais para o Benefício de Prestação Continuada - BPC, rejeitando integralmente a proposta do governo que, dentre outros absurdos, previa a possibilidade de pagamento de benefício assistencial no valor de R\$ 400 para idosos entre 60 e 69 anos, além de aumentar a idade mínima para acesso ao valor do benefício de 1 salário-mínimo de 65 para 70 anos de idade.
- Rejeitou a proposta de instituição do Regime de Capitalização na forma proposta pelo Governo – rejeição essa que deve continuar a ser acompanhada de perto pelos profissionais do direito e por toda a sociedade civil, uma vez que já está sendo debatida a proposta de retorno de tal projeto via lei complementar.

Na sessão que aprovou o texto substitutivo, foram apresentados mais de 100 destaques. Vale ressaltar a aprovação do de nº 142, que foi votado na madrugada, por meio do qual foi suprimido o parágrafo único do art. 31 do Substitutivo que vedava parcelamento ou moratória em prazo superior a sessenta meses e retirava o fim da imunidade ao setor de exportação.

O Deputado Alessandro Molon ressaltou que o objetivo desse destaque foi ampliar a renúncia fiscal ao setor do agronegócio e foi aprovado mesmo sendo contrário ao tão propalado ajuste fiscal defendido pelo governo.

O passo seguinte foi a votação em primeiro turno no Plenário da Câmara.

Grata surpresa foi a formação da “Bancada Feminina”, que lançou um manifesto contra os pontos negativos da Reforma que impactarão diretamente a vida das mulheres. No Plenário, elas exibiram plaquetas amarelas com os dizeres “Mulheres Unidas”, “Pensão digna por morte”, “Proteção à maternidade”.

¹² Veja como se deu a orientação de cada bancada, Não= pela não aprovação do texto-base e SIM= pela aprovação do texto-base:

PT: NÃO (Discurso em plenária do Deputado Paulo Pimenta - PT/RS); PL: SIM (Discurso em plenária do Deputado Giovani Cherini - PL/RS); PSD: SIM (Dep. André de Paula - PSD/PE); PSB: NÃO (Dep. Tadeu Alencar - PSB/PE); PRB: SIM (Dep. Sílvio Costa Filho - PRB/PE); PDT: NÃO (Dep. André Figueiredo - PDT/CE); PSDB: SIM (Dep. Carlos Sampaio - PSDB/SP); DEM: SIM (Dep. Elmar Nascimento - DEM/BA); PSOL: NÃO (Dep. Ivan Valente - PSOL/SP e Dep. Luiza Erundina - PSOL/SP); PP: SIM (Dep. Arthur Lira - PP/AL); PATRIOTAS: SIM (Dep. Fred Costa - PATRIOTAS/MG); PCdoB: NÃO (Dep. Daniel Almeida - PCdoB/BA); SOLIDARIEDADE: SIM (Dep. Augusto Coutinho - SOLIDARIEDADE/PE); PODEMOS: SIM (Dep. José Nelto - PODE/GO); PROS: SIM (Dep. Toninho Wandscheer - PROS/PR); PSC: SIM (Dep. Otoni de Paula - PSC/RJ); CIDADANIA: SIM (Dep. Daniel Coelho - CIDADANIA/PE); MINORIA: NÃO (Dep. Jandira Feghali - PCdoB/RJ); NOVO: SIM (Dep. Vinicius Poit - NOVO/SP e Dep. Marcel Van Hattem - NOVO/RS); PSB: NÃO (Dep. Alessandro Molon - PSB/RJ); AVANTE: SIM (Dep. Greyce Elias - AVANTE/MG); PV: LIBERA A SUA BANCADA (Dep. Leandre - PV/PR); PSL: SIM (Dep. Delegado Waldir - PSL/GO); GOVERNO: SIM (Dep. Major Vitor Hugo - PSL/GO); PL: SIM (Dep. Marcelo Ramos - PL/AM); REDE SUSTENTABILIDADE: NÃO (Dep. Joenia Wapichana - REDE/RR); MAIORIA: SIM (Dep. Aguinaldo Ribeiro - PP/PB); MDB: SIM (Dep. Baleia Rossi - MDB/SP); DEM: SIM (Dep. Arthur Oliveira Maia - DEM/BA); PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: SIM (Dep. Rodrigo Maia - DEM/RJ).

A bancada cobrou mudanças em três pontos: (a) manutenção do princípio de “proteção à maternidade”, previsto na Constituição, que, no texto da Reforma, foi substituído pelo termo “salário-maternidade”; (b) mudança na fórmula de cálculo da aposentadoria das mulheres, pretendendo que a contagem do acréscimo de 2 pontos percentuais por ano de contribuição que ultrapasse o mínimo se iniciasse aos 15 anos (e não aos 20, como previa a fórmula geral); (c) alteração na forma de cálculo da pensão por morte, uma vez que entendem que a regra proposta se mostra como extremamente prejudicial às mulheres, tendo em vista que elas correspondem a mais de 80% das beneficiárias em gozo desse tipo de benefício.

A união foi vitoriosa, já que foi aprovada a Emenda Aglutinativa nº 5, por 344 votos, que trouxe de volta ao texto, art. 201 da Constituição, a expressão “proteção à maternidade”, alterou a fórmula de cálculo das aposentadorias, passando a serem necessários 35 anos de tempo de contribuição (e não 40) para ter acesso a 100% do benefício, além do tempo mínimo de contribuição de 15 anos e da idade mínima de 62 anos. Ademais, também se obteve a relevante conquista de restabelecer que o valor da pensão da viúva/viúvo não possa ser inferior ao salário-mínimo quando se tratar de sua única fonte de renda¹³.

Por sua vez, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, após negociação política, optou-se por não modificar a estrutura da proposta votada na Câmara dos Deputados, propondo apenas a supressão de alguns trechos e mudanças da redação de alguns dispositivos, e, por outro lado, deixaram mudanças significativas para tramitação por meio da PEC nº 133/19, conhecida como PEC Paralela.

Uma vez mais, ficou claro para a sociedade civil que a preocupação do Congresso Nacional não estava centrada no debate democrático e na garantia dos direitos sociais previdenciários em processo de consolidação no Brasil, mas sim no rápido andamento da proposta que, mesmo atropelando interstícios legislativos, deveria tramitar pelo Senado sem sofrer qualquer alteração de conteúdo em seu texto que a fizesse retornar à Câmara, e encontrou-se, para tanto, a “engenhosa solução” da PEC Paralela.

Ao longo da votação, ficou evidente que o Senado cedeu em alguns pontos considerados “sociais” em troca da inclusão de algumas medidas austeras que tramitarão por meio da PEC Paralela. As alterações no próprio texto foram voltadas à melhoria da redação, mantendo o conteúdo e suprimindo-se dois pontos, quais sejam:

A. BPC: retirou a proposta de constitucionalização do critério de aferição da condição de miserabilidade que, de acordo com a proposta, ficaria fixado em 1/4 do salário-mínimo *per capita*. Com essa supressão, todas as alterações referentes ao BPC foram retiradas do texto, portanto, o art. 203 da Constituição segue com sua redação atual.

B. Aposentadoria especial: alteração nas regras de transição para os trabalhadores expostos às condições especiais de trabalho que prejudicam a sua saúde ou integridade física: supressão da majoração da pontuação que passa a ser exigida para fins de concessão da aposentadoria especial, fixando-a 66 pontos, com 15 anos de efetiva exposição; 76 pontos, com 20 anos de efetiva exposição e 86 pontos, com 25 anos de efetiva exposição.

Outras alterações significativas constam da PEC paralela:

C. Reinclusão dos Estados e Municípios: interessante observar que, para a aplicação das regras vigentes em âmbito federal, bastará a redação de um Projeto de Lei pelo Poder Executivo Federal ou Municipal e sua aprovação no âmbito da Assembleia Legislativa ou da Câmara de Vereadores do respectivo ente federativo.

D. Pensão por morte: **(1)** nenhum pensionista terá renda formal menor do que o salário-mínimo; **(2)** a cota parte será dobrada (20%) no caso do dependente ser criança ou adolescente (assim, uma viúva passa a ter acesso a 100% do benefício se tiver 2 filhos menores de idade, e não 4, como na redação anterior).

E. Aposentadoria por invalidez: acréscimo de 10% na porcentagem inicial no caso de a aposentadoria por invalidez decorrer de *acidente*, que passa a ter renda mensal inicial de 70% (e não 60%) do salário de benefício, portanto, quando o beneficiário tiver menos de 15 anos de tempo de contribuição.

F. Tempo de contribuição mínimo para acesso a uma aposentadoria: fixação nos atuais 15 anos como requisito para todos os trabalhadores, homens e mulheres, estejam eles ou não já em atividade no momento de aprovação da reforma. Importante lembrar, todavia, que o tempo mínimo de contribuição para acesso a uma aposentadoria é um dos requisitos que foi desconstitucionalizado pela PEC, portanto, a alteração feita pela PEC consta no ADCT, podendo ser alterada, posteriormente, via lei complementar.

¹³ Para conferir um resumo dos principais pontos do texto aprovado nos dois turnos de votação na Câmara dos Deputados, sugerimos consulta ao texto SILVA, Júlia Lenzi. Reforma da Previdência: veja 10 pontos alarmantes aprovados na Câmara. Carta Capital, 16 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/lado/reforma-da-previdencia-veja-10-pontos-alarmantes-aprovados-na-camara/>. Acesso em 24 out. 2019.

As medidas acima amenizaram algumas regras. Por outro lado, outras medidas que visam ampliar a base de contribuição, as duas últimas, em especial, recaem sobre o bolso do servidor público aposentado:

- A.** Retomada da cobrança de contribuição previdenciária dos exportadores do agronegócio e entidades filantrópicas. A isenção ao agronegócio havia sido aprovada na calada da noite às vésperas do texto ser enviado para votação no plenário da Câmara.
- B.** Previsão de cobrança de contribuições adicionais para as empresas do Simples Nacional, sob a alegação de incentivá-las a investirem na prevenção de acidentes de trabalho.
- C.** Previsão da reabertura do prazo para que servidores públicos possam fazer a migração para o regime previdenciário de previdência complementar.
- D.** Reestabelecimento da possibilidade de cobrança de contribuição extraordinária dos servidores públicos filiados a regimes próprios estadual e municipais que apresentarem déficit atuarial, o que possibilita a cobrança de alíquota extra de servidores públicos estaduais e municipais a fim de equalizar o déficit.
- E.** Previsão da possibilidade de alargamento da base contributiva de aposentados e pensionistas: possibilidade de que a contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionista incida sobre o total do benefício superior ao piso previdenciário, não se limitando sua incidência apenas ao montante que ultrapassa o todo do Regime Geral de Previdência Social (em valor de 2019, de R\$ 5.839,45), como ocorre hoje.

Após diversos atrasos na votação pelo Plenário do Senado Federal, por desarticulação política do governo, o texto foi aprovado, por 56 votos favoráveis e 19 contrários, com *quórum* de 76 votantes.

Na sequência, foi aprovado o destaque que retirou do texto o valor mínimo do salário de R\$ 1.364,43 como critério para a concessão do abono salarial, mantendo-se os atuais 2 salários-mínimos.

Posteriormente, as reportagens divulgadas pela mídia deram conta de que a alteração não estava embasada em preocupação de ordem social, mas sim constitui mecanismo de pressão política dos senadores contra o Governo Federal para assegurar maior repasse de verbas para os Estados da Federação.

Na manhã de 22 de outubro de 2019, foi aprovado relatório do Senador Tasso Jereissati na Comissão de Constituição e Justiça. O relatório complementar foi favorável às emendas nºs 585, 592 e 593 e emenda uma redação, contrário às emendas nºs 583, 584, 586 e 591. Por volta das 16 horas, o Presidente da Mesa abriu a ordem do dia e colocou em votação a PEC nº 06/2019. A votação em 2º Turno no Senado Federal decidiria definitivamente em sessão plenária o futuro do sistema de seguridade social brasileiro.

O Senador Paulo Paim, PT-RS, o primeiro a falar, fez apelo aos senadores quanto à questão da exclusão da atividade periculosidade do rol das atividades especiais com prejuízo efetivo à saúde e integridade física dos trabalhadores. Ele criticou limites de idade mínimos para aposentadoria especial e denunciou o trabalho intermitente pela probabilidade da perda do vínculo, que acaba se constituindo em impossibilidade de contribuir com base no salário-mínimo ou piso da categoria. Afirmou, ainda, que *“nesse dia nós vamos resolver definitivamente se vamos dar um grande passo atrás e tirar dos trabalhadores direitos históricos que foram conquistados a base de muita luta, que durou muito tempo, ou se nós vamos respeitar o que está previsto na Constituição Federal que é propiciar ao povo o direito de ter um sistema de proteção social no país.”*

Por sua vez, o Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), líder do governo, manteve a narrativa da necessidade fiscal e econômica da reforma da previdência e teceu elogios ao Presidente da República, ignorando as 13 milhões pessoas desempregadas no Brasil, afirmou que a política do Governo Federal tem gerado empregos e crescimento para o país.

Em seguida, a questão de ordem do PT, que buscava a apreciação dos destaques rejeitados em primeiro turno, foi rejeitada. O Presidente do Senado, Davi Alcolumbre, argumentou que o destaque uma vez rejeitado “é como se nunca tivesse integrado o texto”. Foram, então, apreciados apenas quatro destaques.

A Senadora Eliziane Gama – CIDADANIA/MA pediu a palavra para defender o destaque que garantia que os benefícios fossem pagos no valor um salário-mínimo, não apenas para os servidores do Regime Geral, mas também para os servidores do Regime Próprio, afirmando que o entendimento é para que ninguém receba pensão por morte abaixo do salário-mínimo. Todavia, salientando que o destaque se refere à temática a ser abordada na PEC Paralela, uma vez que se trata de alteração de conteúdo do texto, retirou-o.



O Relator da Reforma da Previdência, o Senador Tasso Jereissati, requereu à Mesa a rejeição de todos os destaques individuais e apreciação das demais matérias destacadas. O Presidente acatou o pedido do relator e abriu o placar eletrônico para votação do texto-base da Reforma da Previdência. Na sequência, o Senador Major Olímpio - PSL/SP cumprimentou o Presidente da República ao avaliar a reforma como um *"conjunto de medidas imprescindíveis e fundamentais para o equilíbrio econômico, fiscal, orçamentário."*

Por volta das 19:20, o Ministro da Economia fez uma entrada na sessão plenária do Senado Federal, acompanhado do Senador Eduardo Bolsonaro – PSL/RJ, tendo sido recebido pelo Presidente Davi Alcolumbre com reverência e homenagem. Na sequência, o placar eletrônico marcou 60 votos favoráveis e 19 contrários e, assim, foi aprovado o texto-base da Reforma da Previdência.

Na sequência, foram apreciados os destaques. O primeiro deles foi defendido pelo Senador Weverton (PDT/MA), em nome Liderança do PDT, para votação em separado, dos incisos III e IV do art. 35 da PEC nº 6/2019. Com a aprovação da emenda na forma votada, seriam inseridas novas regras de transição sem reconhecer o direito adquirido dos servidores que ingressaram no serviço público até dezembro de 2003 às regras de transição já vigentes. O destaque foi rejeitado por volta das 19:50.

O destaque seguinte que foi apreciado tratava da vedação de conversão de tempo especial em tempo comum, de autoria do PROS. A oposição falou na violação ao direito adquirido do trabalhador exposto a condições nocivas à saúde e perigosas. Nesse sentido, importa lembrar que os tribunais brasileiros já adotam o entendimento de que o tempo de serviço especial, uma vez prestado, é incorporado ao patrimônio jurídico do

segurado, que pode, a qualquer momento, utilizá-lo para fins de aposentadoria. Entretanto, de forma contrária à jurisprudência, por 55 contrários e 19 favoráveis, o destaque foi rejeitado.

Por fim, a deliberação dos destaques do PT e da REDE foi adiada para a manhã seguinte (23/10/2019), em sessão extraordinária. O primeiro destaque, do Partido dos Trabalhadores, relacionava-se à aposentadoria especial para o trabalhador em atividade especial por periculosidade; e o segundo, da REDE, tratava da idade mínima para fins de concessão aposentadoria especial.

Na manhã do dia 23/10/2019, o Presidente do Senado, Davi Alcolumbre, abriu a ordem do dia e colocou na pauta a apreciação dos dois destaques restantes da Reforma da Previdência.

Logo em seguida, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) fez questão de ordem para informar que, por consenso entre os líderes para aprovação do Destaque do PT, a REDE abria mão de seu destaque que visava suprimir as idades mínimas instituídas para as aposentadorias especiais. Sendo assim, a única alteração conseguida no texto foi o restabelecimento da possibilidade de se reconhecer como atividade especial para o trabalho exercido com exposição à periculosidade.

No dia 12 de novembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no dia 13/11/2019. As novas regras da previdência entraram em vigor nesta data, exceto para alguns pontos específicos, como a alíquota progressiva, que valerão a partir de 1º de março de 2020.



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL





PRINCIPAIS PERDAS

A Constituição federal inaugurou, em matéria de proteção previdenciária, fundamentos para promoção do bem-estar de todos, sem qualquer forma de discriminação, além de assegurar patamares mínimos de dignidade humana, em seu art. 1º, inciso III, e 6º.

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido, pela recepção dos Acordos, Tratados e Convenções Internacionais pela Constituição federal, a respeito da garantia ao mínimo existencial digno, o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Nesse ponto, vale esclarecer que o direito à proteção previdenciária esteve sempre vinculado ao trabalho, isto é, ao reconhecimento da contribuição pessoal para a produção da riqueza coletiva, conceito alterado profundamente após as mudanças promovidas.

A Emenda aprovada, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social/INSS, aparenta ser um balé cuidadosamente ensaiado: a proposta original enviada pelo Poder Executivo desejava mostrar força e “tolerância zero” com o direito do trabalhador. Assim, ao longo de sua tramitação pelo Congresso Nacional, foi possível que a base aliada do governo negociasse alguns de seus pontos mais cruéis, acolhendo emendas de conteúdo e supressivas feitas pela oposição no tocante ao Regime Geral, com escopo de manter praticamente inalterado o texto destinado à “reforma” do regime dos servidores.

No entanto, apesar das alterações feitas, sobretudo pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça, especialmente quanto ao Regime Geral/INSS, a espinha dorsal do texto permaneceu inalterada, ocasionando:

- o aumento das idades mínimas necessárias para a aposentadoria,
- redução no valor do benefício por meio da aplicação de uma fórmula de cálculo mais dura,
- restrição de conversão de tempos especiais em comuns,
- unificação das espécies dos benefícios de aposentadoria que passa a ter modalidade única,
- desconstitucionalização de algumas matérias estratégicas,
- rigidez das regras de transição.



REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE MÍNIMOS

O tempo de contribuição é requisito relevante para o sistema de previdência brasileiro, em que se elenca período mínimo de contribuição para recebimento de benefícios (carência), manutenção da qualidade de segurado, bem como para a concessão de uma espécie de benefício previdenciário.

Na Lei nº 8.913/91, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição era regulado pelo art. 52, que estipulava 25 anos para mulheres e 30 anos para homens, depois alterado

pelo Decreto nº 3.048/99, art. 56, em 30 anos para mulheres e 35 anos para homens.

O cálculo do benefício era realizado com a média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições para a previdência social, com percentual de 100%, aplicando fator previdenciário, se não cumprido o requisito de pontos, previsto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.



APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - COMO ERA?

HOMEM	MULHER
Não há idade mínima	Não há idade mínima
35 anos de contribuição (mínimo)	30 anos de contribuição (mínimo)
Média das 80% maiores contribuições desde jul/94 + aplicação do fator previdenciário	Média das 80% maiores contribuições desde jul/94 + aplicação do fator previdenciário
Se (idade) + (tempo de contribuição) = 96 pontos em 2019, não incide o fator previdenciário negativo	Se (idade) + (tempo de contribuição) = 86 pontos em 2019, não incide o fator previdenciário negativo

Com a Reforma da Previdência, contudo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deixou de existir. Há a unificação dos requisitos de idade e tempo de contribuição de forma cumulativa para aquisição do benefício de aposentadoria.

O requisito idade como concessão sofreu majoração, em especial para as mulheres que foram penalizadas com o aumento da idade mínima em 2 (dois) anos sem qualquer justificativa sociocultural científica.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - COMO ERA?

HOMEM	MULHER
65 anos de idade	60 anos de idade
15 anos de contribuição (mínimo)	15 anos de contribuição (mínimo)
Média das 80% maiores contribuições	Média das 80% maiores contribuições
Benefício em 70% sobre o mínimo de tempo de contribuição + 1% ao ano de contribuição além do mínimo (100% com 30 anos)	Benefício em 70% sobre o mínimo de tempo de contribuição + 1% ao ano de contribuição além do mínimo (100% com 30 anos)

APOSENTADORIA POR IDADE - COMO FICOU?

HOMEM	MULHER
65 anos de idade (sem alteração)	62 anos de idade (↑ 2 anos)
Não há regra de transição	Regra de transição: aumentam 6 meses da idade anterior (60 anos) a cada ano, a partir de 01/2020, até atingir 62 anos em 01/2023.
<u>20 anos de contribuição</u> , para os segurados que ainda vão ingressar no sistema (↑ 5 anos) <u>15 anos de contribuição</u> , para os segurados que já estão contribuindo	15 anos de contribuição
Média de 100% das contribuições	Média de 100% das contribuições
Benefício em 60% sobre o mínimo de tempo de contribuição + 2% ao ano de contribuição além do mínimo (100% com 40 anos)	Benefício em 60% sobre o mínimo de tempo de contribuição + 2% ao ano de contribuição além do mínimo (100% com 35 anos)

A Lei nº 8.213/91 previa a idade mínima de 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Com a reforma, a idade mínima dos homens não sofreu alteração, enquanto a das mulheres subiu 2 anos, 62 anos de idade mínima. Ainda, o tempo mínimo de contribuição do homem segurado que ainda não ingressou no sistema sofreu um aumento para 20 anos.

Outro detalhe é que passa a ser regra nos benefícios previdenciários a utilização da média de 100% das contribuições, com um percentual inicial de 60% sobre a média encontrada, acrescido de 2% a cada ano, além do mínimo de 20 anos, o que leva à conclusão de que o segurado só terá o percentual de 100% da sua média salarial com 40 anos de contribuição.

Apenas a título de comparação, no regime anterior, a média era contabilizada através das 80% maiores contribuições com aplicação de um percentual de 70% inicial, acrescido 1% a cada ano superior à contribuição mínima (carência) de 15 anos. Na prática, com 30 anos de contribuição, era possível alcançar 100% da média. Assim, a reforma impõe um período contributivo muito maior, cerca de 1/3, para se alcançar a integralidade de uma média que, ressalta-se, já é reduzida por considerar todo o período contributivo.

Cabe destacar, também, a variação das alíquotas de contribuição. Antes da reforma, incidia o percentual de 8% sobre a remuneração de até R\$ 1.751,81; 9% sobre a faixa salarial de R\$1.751,82 a R\$2.919,72 e 11% da faixa salarial entre R\$2.919,73 e R\$5.839,45. Após a reforma, com a redução apenas da primeira faixa, todos sofreram aumento.

Portanto, além de um período muito superior de contribuição para se alcançar o teto, se pagará a mais por isso, com uma alíquota majorada e um estreitamento das primeiras faixas salariais, onerando de forma expressiva o segurado em geral.

Ponto ainda mais cruel se revela na percepção de que a manutenção do segurado na primeira faixa salarial de até um salário-mínimo é quase utópica, provavelmente incidente apenas para o segurado facultativo ou contribuinte individual que o indicar, já que se trata do mínimo assegurado aos trabalhadores em geral e qualquer quantia recebida a mais, como horas extras ou outras verbas trabalhistas, o retiraria desta faixa, com incidência de alíquota 1,5% maior.



ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO

Ao contrário do anunciado pelo Governo Federal, a Reforma da Previdência, como já mencionado, não trouxe nenhuma regra que torne o sistema previdenciário sustentável e duradouro, seja de imediato, ou em médio ou longo prazos.

Abaixo, destacamos a nova regra da alíquota que foi unificada para o RGPS e o RPPS até o teto do INSS.

- até um salário-mínimo (R\$ 998), alíquota de 7,5%
- faixa salarial de R\$ 998,01 a R\$ 2.000, alíquota de 7,5% a 8,25%
- faixa salarial de R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000, alíquota de 8,25% a 9,5%
- faixa salarial de R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45 (teto do INSS), alíquotas variam de 9,5% a 11,68%



APOSENTADORIA ESPECIAL

O benefício de Aposentadoria Especial foi instituído como uma medida protetiva do trabalhador, destinado a compensar o desgaste resultante da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, possibilitando que

este se aposentasse e, portanto, se desligasse dessa função perigosa mais cedo.

O propósito, razoavelmente, é que aquele trabalhador especializado pudesse se aposentar ANTES do desenvolvimento



de alguma doença decorrente da exposição ao agente nocivo à saúde.

O benefício está regulamentado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritos, e é devido ao trabalhador que comprovar o exercício de atividade com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos por 10, 15 ou 25 anos.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Os agentes e o tempo de exposição considerados para fins de aposentadoria especial constam no Anexo IV do Decreto nº

3.048/99 e tal benefício é pago na proporção de 100% da média das 80% maiores contribuições e remunerações do segurado a partir de 1994 sem a incidência do fator previdenciário.

Destarte, pela natureza do benefício, não há idade mínima para aposentar-se, sendo exigido apenas o tempo de contribuição na atividade perigosa ou insalubre, garantido ao trabalhador um benefício mais rentável como forma de compensá-lo por eventual dano a sua saúde ou integridade física.

No entanto, na contramão da proteção social ao trabalho penoso, insalubre ou perigoso, reconhecida na maior parte dos países ocidentais (que possuem benefícios análogos a nossa aposentadoria especial), o Ministro da Economia, mentor intelectual da Reforma da Previdência, entendeu por regulamentar o benefício aos trabalhadores expostos a agentes nocivos de forma a extingui-lo.

Com a aprovação da PEC nº 6, há novas regras aplicáveis aos trabalhadores que desempenham atividades especiais que valerão enquanto não for editada uma lei complementar específica que regulamente o benefício especial. Em outras palavras, o que está ruim pode sempre piorar.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + IDADE

Pela regra geral, será exigida, além de tempo de contribuição na atividade especial, uma idade mínima. Com isso, para ter

direito ao benefício, o trabalhador deverá comprovar atividade especial durante nos seguintes moldes:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE
15 anos de exposição	55 anos de idade
20 anos de exposição	58 anos de idade
25 anos de exposição	60 anos de idade

Pela nova regra, o cálculo do valor do benefício corresponderá a 60% da média salarial de todas as contribuições vertidas a partir de 1994, com um acréscimo de 2% da média para cada ano de contribuição que ultrapassar um mínimo de 20 anos de

contribuição na atividade especial. Há uma exceção para quem trabalhar em atividades especiais enquadradas no mínimo de 15 anos. Nesse caso, o trabalhador receberá 2% a mais para cada ano que exceder os 15 anos.



REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS

Ainda, a Reforma cria uma regra de transição entre o atual regime e a regra geral proposta (explicada acima). Esta soma idade com tempo de contribuição em um sistema de pontos.

Para ter direito ao benefício, o trabalhador deverá comprovar atividade especial durante:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	PONTOS
15 anos de exposição	66 pontos
20 anos de exposição	76 pontos
25 anos de exposição	86 pontos

Nessa regra de transição, o cálculo do benefício corresponderá a 60% da média salarial de todas as contribuições a partir de 1994, com um acréscimo de 2% da média para cada ano de contribuição que ultrapassar um mínimo de 20 anos de contribuição na atividade especial. Exceto para as atividades especiais de 15 anos, que passará a contar os 2% para cada ano que exceder os 15 anos.

Essa regra de transição de pontos é, na realidade, um obstáculo de transição¹. Um trabalhador que tem 25 anos em atividade insalubre, por exemplo, para atingir 86 pontos, terá de ter **61 anos** de idade. No mesmo raciocínio, o trabalhador que possuir 20 anos de atividade especial, para atingir 76 pontos, terá de ter **56 anos de idade**, e quem desempenha as atividades especiais de 15 anos, para atingir os 66 pontos, vai se aposentar aos **51 anos de idade**.

As idades acima descritas, em uma rápida análise, podem parecer razoáveis e até mesmo justas, mas, se recordarmos a natureza do benefício de aposentadoria especial – aposentar-se mais cedo para prevenção da saúde e da integridade física –, claramente se percebe a maldade do Governo na proposta.

Exigir uma idade mínima aos benefícios especiais representa uma política pública de adoecimento da classe trabalhadora.

A depender da atividade especial, quando cumpridos os requisitos impostos, o trabalhador já terá adoecido. Na realidade, a ideia é esvaziar e extinguir este benefício, assim, estes segurados serão forçados à modalidade de aposentadoria comum, como se não exercessem nenhuma atividade nociva à saúde.

O argumento do Governo Federal é que o trabalhador **NÃO PRECISA** trabalhar em uma atividade prejudicial depois de cumprido o tempo de contribuição especial mínimo, 15, 20 ou 25 anos, afirmando que ele **PODE FACILMENTE** se realocar no mercado de trabalho em uma atividade não prejudicial à saúde até que complete o requisito idade.

O argumento por si só já é absurdo: como poderá um trabalhador altamente especializado, após uma carreira exercendo atividades especiais, simplesmente se realocar no mercado de trabalho?

E a justificativa governamental ainda piora ao observarmos os dados do desemprego no país. Segundo informado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já no primeiro trimestre de 2019, 12,7% da população produtiva (o que representa 13,4 milhões de pessoas) encontra-se desempregada no Brasil.

VEDAÇÃO DA CONVERSÃO

Mas não é só isso! A Reforma da Previdência proíbe ainda a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria. Tal conversão consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito a trabalho (perigoso, penoso ou insalubre) prejudicial à sua saúde.

Isso significa que, quando o trabalhador exerceu atividade especial por período inferior a 15, 20 ou 25 anos, apesar de não fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, ele pode *converter* este tempo especial em tempo comum por meio de alguns coeficientes. Na prática, é uma conta de multiplicação do tempo especial no coeficiente correspondente ao tipo de atividade.



APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Atualmente, a aposentadoria por invalidez se encontra regulamentada pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, que assegura o recebimento do benefício ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse sentido, alguém que está incapaz para determinada tarefa ou labor, certamente, possui alguma deficiência anatômica ou funcional. A incapacidade seria, portanto, uma restrição decorrente de uma deficiência, ou seja, da habilidade para desempenhar

uma atividade considerada normal para qualquer pessoa. Seria uma resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra (MACEDO, 2017, p. 153).

Em complemento, o Professor Alan da Costa Macedo afirma:

A verificação da invalidez não se resume, por conseguinte, em comprovação de ordem exclusivamente científica ou médica, compreendendo um juízo complexo, em que se deve avaliar a concreta possibilidade de o segurado conseguir retirar do labor renda suficiente para manter sua subsistência em condições, senão iguais, ao menos proporcionais àquelas que se apresentavam antes de sua incapacitação.

O valor desse benefício antes de a Reforma ser aprovada correspondia a 100% da média salarial das 80% maiores contribuições desde julho/1994, sem a incidência do fator previdenciário, independentemente da natureza do benefício, se previdenciário ou acidentário.

Com a Reforma, no entanto, é garantido o benefício por invalidez na mesma fórmula de cálculo dos demais benefícios, a saber: 60% da média salarial mais 2% por ano de contribuição que exceder 15 anos (se mulher) e 20 anos (se homem), se a invalidez for previdenciária ou acidentária.

Em arremate, a chamada a PEC Paralela prevê acréscimo de 10% na média inicial do benefício de natureza acidentária.



REGRAS DE TRANSIÇÃO

REGRA DOS PONTOS

A primeira regra de transição estabelece que os trabalhadores poderão se aposentar quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos e valor de benefício:

- **Tempo de Contribuição:** 30 anos para mulheres ou 35 anos para homens.
- **Soma de Idade e Tempo de Contribuição:** 86 pontos para mulheres e 96 pontos para homens.

- **Majoração da soma da Idade e Tempo de Contribuição:** A partir de 01/01/2020 a pontuação será majorada em um ponto por ano até 100 pontos para as mulheres e 105 pontos para os homens.
- **Valor do benefício:** 60% da média simples das remunerações no tempo de contribuição mínimo, acrescidos de 2% por ano de contribuição adicional ao mínimo.

IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A segunda regra de transição prevista pela PEC estabelece os seguintes requisitos:

- **Idade:** 56 anos para mulheres ou 61 anos para homens.
- **Tempo de Contribuição:** 30 anos para mulheres ou 35 anos para homens.

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM IDADE MÍNIMA

A terceira regra de transição é aplicável somente para aqueles segurados que contem com 28 anos de contribuição para as mulheres ou 33 para os homens na data da Reforma, não exigindo idade mínima, e estabelece pedágio para os trabalhadores. Vejamos:

- **Idade:** Não há previsão de idade mínima.
- **Tempo de Contribuição da data de promulgação da reforma:** 28 anos para mulheres ou 33 anos para homens.
- **Tempo de Contribuição:** 30 anos para mulheres ou 35 anos para homens.

POR IDADE

A quarta regra prevista na PEC nº 6/2019 é a regra de transição relativa à atual aposentadoria por idade.

- **Idade:** 60 anos para mulheres ou 65 anos para homens.
- **Tempo de Contribuição:** 15 anos.
- **Majoração da Idade:** A partir de 01/01/2020 a idade será majorada em 6 meses por ano até 62 anos para as mulheres.

PEDÁGIO 100%

A quinta e última regra de transição foi incluída no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, não constando no texto original do Governo Federal. Prevê o pedágio de 100% do tempo faltante e estabelece o valor do benefício em 100% da média.

- **Idade:** 57 anos para mulheres ou 60 anos para homens.
- **Tempo de Contribuição:** 30 anos para mulheres ou 35 anos para homens.

- **Majoração da Idade:** A partir de 01/01/2020 a idade será majorada em 6 meses por ano até 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens.

- **Valor do benefício:** 60% da média simples das remunerações no tempo de contribuição mínimo, acrescidos de 2% por ano de contribuição adicional ao mínimo.

- **Pedágio:** Tempo de contribuição adicional de cinquenta por cento ao tempo de contribuição faltante na data de promulgação da emenda.

- **Valor do benefício:** 100% da média aritmética simples das remunerações desde julho de 1994 até a data da aposentadoria, com a aplicação do fator previdenciário correspondente ao ano que o segurado implementou as condições para aderir a regra de transição.

- **Valor do benefício:** 60% da média simples das remunerações aos 15 anos de contribuição para as mulheres e aos 20 anos de contribuição para os homens, acrescido de 2% de contribuição por ano adicional a estes.

- **Pedágio:** Tempo de contribuição adicional de cem por cento do tempo de contribuição faltante na data de promulgação da emenda.

- **Valor do benefício:** 100% da média simples das remunerações.



APOSENTADORIA RURAL

Para concessão da aposentadoria por idade rural, atualmente, deve o segurado cumprir o tempo mínimo de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, comprovado o efetivo exercício em atividade rural por no mínimo 180 meses (15 anos):

§1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Nesse contexto, não é necessário que se comprove o recolhimento de contribuições durante o labor rural, apenas o seu efetivo exercício, admitindo os tribunais diversas formas de prova, inclusive testemunhal. Não poderia ser diferente, uma vez que exigir o efetivo custeio dessa classe inviabilizaria a concessão do benefício e ocasionaria no empobrecimento das pequenas economias dos Municípios do interior do país.

COMO É? (SEM ALTERAÇÃO PELA PEC 06/2019)

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	55 anos de idade
15 anos de efetivo exercício em atividade rural	15 anos de efetivo exercício em atividade rural
Benefício de um salário-mínimo	Benefício de um salário-mínimo

Apesar dos requisitos etários e de tempo de contribuição para concessão do benefício de aposentadoria por idade para as populações rurais, salta aos olhos as alterações da principiologia que sempre orientou a organização do sistema de seguridade social e da própria previdência. Serão excluídos do texto constitucional, a título de exemplo, a obrigação constitucional de financiamento da Seguridade Social “*por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios*” (art. 195 da CF) e a redação do artigo 194, parágrafo único, incisos II e V da c/c art. 201, §1º, que garante a “*uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais*” a “*equidade na forma de participação no custeio*”, bem como estabelecendo a vedação da “*adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social*”.

A respeito da equivalência populações rurais e urbanas, destaca-se que ela corresponde a um mecanismo de proteção das aproximadamente 12,3 milhões de pessoas ocupadas na agricultura familiar no Brasil, de acordo com os dados do Censo

Agropecuário 20068. Pelo texto original do projeto enviado pelo Governo Federal, ficaria instituída uma contribuição pecuniária anual em valor mínimo para que fosse mantida a condição de segurado especial do trabalhador ou da trabalhadora rural.

A contribuição teria de ser paga por cada membro do núcleo familiar que se dedicasse às atividades agrícolas, ainda que ausente a comercialização da produção. Tal disposição foi rejeitada pela Câmara dos Deputados ainda na Comissão Especial, o que não retira a importância de apontarmos a tentativa de efetivar esse grave ataque aos direitos sociais da população rurícola para fins de registro histórico.

Por outro lado, a vedação da contagem de tempo fictício, seja pelo exercício de atividade rural de subsistência em regime de economia familiar na pequena propriedade rural, seja por exposição à agente nocivo à saúde ou à integridade física, que acabou sendo concretizada na aprovação do texto pelo Senado Federal, impedirá que o trabalhador veja reconhecido seu direito ao cômputo do referido tempo adicional como tempo de contribuição para aposentadoria, agravando os riscos e potenciais prejuízos a sua saúde.



Ainda, a nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural, fixada pela MP nº 871/2019 recém-convertida na Lei nº 13.846/2019, promove o enfraquecimento dos movimentos sindicais e sociais ao dificultar a comprovação do trabalho agrícola com a retirada da competência dos Sindicatos dos Trabalhadores para emitir declarações de reconhecimento de tempo de serviço rural, remetendo-a para o Ministério da Agricultura, órgão burocrático tão distante da população rural.

Trata-se da inclusão dos art. 38-A e 38-B na Lei nº 8.213/91, que estipula a criação e gestão, por parte do Ministério da Economia, de um sistema de cadastro dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, valendo-se, para tanto, de acordos de cooperação firmados com Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com órgãos da administração pública federal, estadual e municipal.

Referido cadastro deverá ser atualizado anualmente e, já a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial deverá ocorrer exclusivamente pelas informações constantes do cadastro, ou seja, as declarações fornecidas por sindicatos

de trabalhadores rurais ou colônias de pescadores (art. 106, III, da Lei nº 8.213/91) perdem a validade como prova da condição de segurado especial, ficando as entidades de classe absolutamente alijadas do processo de constituição e alimentação dos dados componentes desse novo cadastro.

Entretanto, ainda nesse sentido, é importante salientar que, no âmbito das negociações para a aprovação da MP, o Governo garantiu que alterará o texto da PEC nº 6/2019, para determinar que o cadastro só passe a valer após o cadastramento da maioria dos trabalhadores rurais, propondo uma espécie de “gatilho” que teria duração até 2025.

É interessante notar que a MP prevê que a atualização anual ocorra até 30 junho do ano subsequente. Caso o segurado especial não observe o prazo estipulado, seu tempo de trabalho rural somente será computado caso tenha recolhido, em época própria, a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Portanto, eventualmente, caso perca o prazo anual e não tenha comercializado sua produção no ano de referência ou vertido contribuições como segurado facultativo, o segurado especial fica impedido de ter o tempo de trabalho reconhecido para fins de cumprimento da carência e acesso aos benefícios.



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS



Em busca dos melhores quadros e da consolidação de um serviço público forte, a Constituição federal de 1988 foi promulgada estabelecendo para os servidores públicos aposentadoria custeada pelo orçamento do Estado (sem contribuição), bem como garantia de aposentadoria por tempo de serviço com direito à integralidade e paridade.

Historicamente ninguém perdeu tanto quanto os servidores públicos: com a EC nº 03/93, ficou instituída a alíquota de contribuição de 11%; por sua vez, a EC nº 20/98 trouxe a previsão da necessidade de “preservação do equilíbrio financeiro e atuarial” e, dessa forma, a aposentadoria deixou de compor o orçamento do Estado, passando a constituir-se o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), onde o Estado não é mais o garantidor, apenas um dos contribuintes do RPPS (na modalidade “ente empregador”). Em conformidade com essas alterações, a aposentadoria dos servidores e servidoras passou a combinar tempo de contribuição mínimo e idade mínima para sua concessão.

Na sequência, a EC nº 41/2003 colocou fim à integralidade e à paridade para os novos servidores, alterando a regra de cálculo das aposentadorias, que passaram a estar condicionadas à média das contribuições. Ademais, a referida emenda também instituiu a cobrança de contribuição previdenciária para inativos e pensionistas que recebem benefícios superiores ao teto vigente para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ademais, também é fundamental lembrarmos que, em decorrência da ampliação do regime de previdência complementar, operada tanto pela EC nº 20/1998 quanto pela EC nº 41/2003, a Lei nº 12.618/12 instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federal, limitando os ganhos de aposentadoria dos novos servidores ao teto do RGPS. Além disso, a MP nº 664/2014 reduziu o acesso à pensão por morte vitalícia, condicionando-a a idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente, bem como o rol dos beneficiários.

Não bastasse esse grave histórico de perdas dos direitos previdenciários, que, diga-se, na origem das carreiras de Estado serviram de incentivo para a migração do trabalhador da iniciativa privada para o funcionalismo público, os

servidores também enfrentam a política de “caça às bruxas”, afinal são eles, na visão do governo, os privilegiados.

E quais “privilégios” seriam esses?

Em rápido apanhado, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) encontra-se legalmente instituído/baseado no artigo 40, *caput*, da Constituição, com redação dada pela EC nº 20/98, e que foi alterada pela PEC, agora EC nº 103/2019.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A simples leitura da *caput* do artigo já nos traz três conceitos basilares do RPPS: (a) sua extensão, ou seja, quais são as pessoas abrangidas por este regime: servidores públicos titulares de cargos efetivos, tanto da administração direta quanto da indireta.; (b) seu caráter: contributivo e solidário; e (c) a necessidade da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Vemos, portanto, que o RPPS foi, mais uma vez, alvo da Reforma!

Nesse sentido, a título de introdução, cabe destacar que o texto recém-aprovado trata de forma clara sobre a possibilidade de se extinguir o RPPS, migrando-se seus filiados para o RGPS, o que deverá ser definido em lei complementar. Não há definição expressa quanto ao prazo para a criação da referida lei, sendo certo que, quando e se for promulgada, o RPPS poderá ser extinto desde que respeitados alguns requisitos como, por exemplo, (1) o pagamento dos benefícios já concedidos ou os daqueles servidores que já tiverem implementado todos os requisitos necessários à concessão; (2) a instituição de mecanismo de ressarcimento de quem contribuiu com valores acima do teto do RPPS; (3) a vinculação de reservas para o pagamento dos benefícios concedidos ou a conceder e (4) o ressarcimento de contribuições ou complementação de benefício.

Vejamos, agora, ponto a ponto as principais perdas e alterações no regime.



PRINCIPAIS PERDAS

1. Rompimento automático do vínculo do servidor público ocupante de cargo, emprego ou função quando for utilizado tempo de contribuição dele decorrente para fins de aposentadoria;
2. Desconstitucionalização: o sentido geral da Reforma foi o de desconstitucionalizar direitos e garantias previdenciárias, remetendo sua tratativa para posterior lei complementar. Dentre os temas que deixam de estar disciplinados pelo texto constitucional, destacamos o rol taxativo de benefícios, requisitos de elegibilidade para aposentadoria (com exceção da idade mínima), regras para cálculo dos benefícios, forma de reajustamento do valor dos benefícios, forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, possibilidade de idade mínima e de tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria especial, regras, vedações e condições para acumulação de benefícios previdenciários, forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo; disciplinamento do regime de capitalização de cada ente federativo (cuja instituição passa a ser obrigatória), mecanismos de equacionamento do déficit atuarial e de tratamento de eventual superávit, formas de aposentadoria; Instituição de contribuição extraordinária de aposentados por até 20 anos, caso comprovado déficit atuarial do regime próprio;
3. Instituição de contribuição extraordinária de aposentados por até 20 anos, caso comprovado déficit atuarial do regime próprio;
4. Servidores ativos e aposentados poderão ter as alíquotas de contribuição majoradas pela implementação da alíquota progressiva. Ademais, a alíquota padrão praticada sobe de 11% para 14%;

FAIXA SALARIAL (R\$)	ALÍQUOTA EFETIVA (%)
Até 1 salário mínimo	7,5
998,01 a 2 mil	7,5 a 8,25
2.000,01 a 3 mil	8,25 a 9,5
3.000,01 a 5.839,45	9,5 a 11,68
5.839,46 a 10 mil	11,68 a 12,86
10.000,01 a 20 mil	12,86 a 14,68
20.000,01 a 39 mil	14,68 a 16,79
Acima de 39 mil	16,79

5. Fórmula de cálculo que reduz o valor da aposentadoria, podendo gerar perdas da ordem de 40% quando o segurado se aposentar com requisitos próximos aos mínimos legais;
6. Reajuste da aposentadoria se dará pelo mesmo índice do reajuste do benefício do INSS;
7. Regras de transição duríssimas;
8. Proibição de acumulação de aposentadoria no mesmo regime de previdência ou acumulação de aposentadoria com pensão, exceto cargos acumuláveis conforme previsto no art. 37 da Cf, assegurado o benefício mais vantajoso e cumulação de parte nos seguintes percentuais: de 80% do segundo benefício, quando o valor for igual ou inferior a um salário-mínimo;
 - de 60% quando o valor exceder a um salário-mínimo, até o limite de 2 salários mínimos;
 - de 40% do valor que exceder a 2 salários-mínimos e até o limite de 3 salários-mínimos;
 - 20% do valor que exceder a 3 salários-mínimos, até o limite de 4 salários-mínimos; e
 - 10% do valor que exceder quatro salários-mínimos.



REGRAS GERAIS PARA APOSENTADORIA

Para quem servirão as novas regras? Para todos os servidores, com distinção de tratamento para aqueles que entraram antes de 2003.

Os servidores públicos federais que já cumpriram os requisitos para aposentaria antes da data da promulgação da Emenda Constitucional terão o direito adquirido respeitado. Isso significa que terão direito a se aposentar de acordo com as regras vigentes no momento em que cumpridos todos os requisitos para aposentadoria, conforme trecho da PEC nº 6/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Para aqueles que estão vinculados ao serviço público federal e, todavia, ainda não cumpriram os requisitos para aposentar-se pelas leis anteriormente vigentes, será possível valer-se das regras de transição, que serão explanadas em tópico próprio.

E assim sendo, o texto da Reforma pode ser analisado sob dois aspectos principais no que tange aos servidores públicos: as regras transitórias e as de transição.

As regras "atuais" que analisaremos nos próximos tópicos são chamadas de "regras transitórias", elas permanecerão em vigor até que outras sejam aprovadas por meio de lei complementar. Conforme já comentado, esse processo de remeter a tratativa de temas previdenciários para leis complementares é denominado de *desconstitucionalização* e, para muitos juristas, representa grave risco aos direitos previdenciários de toda a classe trabalhadora, uma vez que o processo de aprovação de uma lei complementar é muito menos complexo do que o de uma alteração no texto constitucional, o que pode acarretar sucessivas "reformas da previdência" com corte massivo de direitos (**se quiser saber mais [clique aqui](#)**).



TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

A grande mudança ocorrida com a Reforma foi o endurecimento das regras, forçando os servidores a trabalhar por muito mais

tempo, em especial para aqueles que começaram a trabalhar mais jovens, e recebendo aposentadorias menores.

COMO ERA? PARA APOSENTADORIA “INTEGRAL” (100% do salário de benefício – 100% do SB)

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	55 nos de idade
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
10 anos de exercício no serviço público	10 anos de exercício no serviço público
5 anos de exercício no cargo	5 anos de exercício no cargo

Pela Reforma, altera-se a redação do art. 40, §1º, I e III, da CF e, enquanto não forem aprovadas as leis complementares a

que ele passa a fazer referência, seu conteúdo passará a ser disciplinado pelo art. 10 do ADCT.

COMO FICOU? REQUISITOS MÍNIMOS PARA APOSENTARIA

HOMEM	MULHER
65 anos de idade (↑ 5 anos)	62 anos de idade (↑ 7 anos)
25 anos de contribuição / 100% do SB = 40 ANOS	25 anos de contribuição / 100% do SB = 40 ANOS
10 anos de exercício no serviço público	10 anos de exercício no serviço público
5 anos de exercício no cargo	5 anos de exercício no cargo

Os quadros acima demonstram a majoração significativa das idades mínimas como requisito para a aposentadoria: são 5 anos a mais para os servidores e 7 anos a mais para as servidoras.

Além disso, para ter acesso a 100% do seu salário de benefício como renda inicial de sua aposentadoria, as servidoras terão de trabalhar e contribuir por mais 10 anos a mais, enquanto os

servidores por mais 5 anos. Nesse sentido, vale ressaltar a dupla penalização das mulheres pela PEC nº 6/2019, já que, em ambos os requisitos necessários à aposentadoria, elas sofrem com acréscimos expressivos não corroborados pelos indicadores sociais e pesquisas científicas acerca da permanência das desigualdades de gênero em nosso país.

**CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO**

O valor da aposentadoria será calculado com base na média de todo o histórico de contribuições do trabalhador (não sendo descartadas as 20% menores contribuições, como é feito atualmente).

O benefício mínimo será de 60% ao atingir o período de carência de 20 anos de contribuição, tanto para homens quanto para mulheres, aumentando-se 2 pontos percentuais para cada ano a mais de contribuição, o que indica que, para alcançar o percentual de 100% do salário de benefício, serão necessários 40 anos de contribuição.

Sendo assim, com o tempo mínimo de contribuição fixado para o funcionalismo público federal (25 anos), os servidores

e servidoras terão acesso a apenas 70% de seu salário de benefício, atingindo 100% apenas se contarem com 40 anos de contribuição.

De forma geral, podemos afirmar que regra de cálculo vale tanto para os novos servidores, ou seja, para aqueles que ingressarem no serviço público após a entrada em vigência da reforma, como para os servidores que se encontram na ativa e não têm direito adquirido à aposentadoria (as especificidades serão tratadas na sequência).

Entretanto, para aqueles que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, a integralidade da aposentadoria (valor do último salário) será mantida caso o servidor se aposente aos 65 anos



(homens) ou 62 (mulheres).

Ademais, de acordo com a nova redação do art. 40, §2º, da Cf, passa a prever que:

§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

Ademais, de acordo com a nova redação do art. 40, §2º, da Cf, passa a prever que:

Isso significa que foi mantida a garantia do recebimento de ao menos um salário-mínimo a título de aposentadoria e estabelecido, como valor máximo do benefício, o praticado no RGPS/INSS (atualmente, fixado em R\$ 5.839,45).

Se o servidor quiser ganhar mais do que o valor do teto do INSS, terá que fazer contribuições adicionais ao respectivo regime de previdência complementar (como, por exemplo, o FUNPRESP para os servidores federais), regimes esses cuja instituição tornou-se OBRIGATÓRIA para todos os entes federativos (nova redação do art. 40, §§ 14 e 15, da Cf).

Tendo em perspectiva a complexidade do artigo que aborda a fórmula de cálculo, passaremos a analisá-lo detalhadamente, conforme a seguir:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Conforme a regra acima estipulada, para chegarmos ao valor do benefício, teremos que, primeiro, fazer a média aritmética simples de todos (100%) os salários de contribuição e remunerações, atualizados monetariamente, desde a competência de julho de 1994, ou desde a competência do início das contribuições, caso seja posterior a julho/1994.

Com intuito de tornar a fórmula de cálculo didática, iremos utilizar numeração hipotética, apenas para exemplificar, sem contar o tempo de carência exigido. Para tanto, considerando que um servidor contribuiu por 10 meses, sendo nos 2 primeiros, em início de carreira, salário de contribuição de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e nos demais 8 meses, já com uma carreira consolidada, salário de contribuição fora de R\$ 1.000,00 (mil reais). Logo, a média aritmética simples de todos os salários de contribuições seria:

$$500+500+1000+1000+1000+1000+1000+1000+1000+1000=9000/10=900$$

Atente-se que a regra anterior excluía do cálculo 20% dos menores salários de contribuições, o que importa dizer que

os dois meses em que o servidor contribuiu com R\$ 500,00 seriam desconsiderados, de forma que sua média resultaria em R\$ 1000,00 ($8000 / 8 = 1000$).

Não por outra razão, referimo-nos à média da Reforma como uma média “rebaixada”.

O artigo 26, todavia, não termina no *caput*. Ele apresenta ainda sete parágrafos e alguns impactam diretamente a continuação da matemática do valor final dos proventos de aposentadoria e, portanto, precisam ser analisados em conjunto. Colacionamos:

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Conforme disposição supra, a média a que se refere o *caput* deve ser limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, ou seja, se, em nosso exemplo acima, o valor da média fosse superior ao teto do INSS, teríamos que cortar o valor excedente e continuar o cálculo a partir do teto do INSS.

Aqui temos um ponto muito interessante. Em uma leitura menos atenta das regras, o servidor pode acreditar que primeiro fará todas as etapas do cálculo e depois aplicará o teto do INSS, mas não é isso. O §1º está estrategicamente antes das regras que disciplinam a segunda etapa do cálculo, justamente para promover o primeiro corte, antes de aplicadas as porcentagens de limitação.

Desse modo, não importa o quanto o servidor tenha contribuído durante toda a sua vida laboral. A menos que sua porcentagem de limitação seja 100%, como explicaremos a seguir, ele jamais terá seus proventos de aposentadoria iniciando com o teto do INSS.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º [...];

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

[...]

IV – [...] e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

Pois bem. O valor do benefício de aposentadoria será 60% da média obtida conforme o *caput* e no §1º – seguindo nosso exemplo (média = 900) – com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

Imaginemos que o servidor de nosso exemplo queira aposentar quando cumprir os requisitos básicos da regra (idade + 25 anos de contribuição). O valor dele será de 70% da média ($60\% + 5 \times 2\%$). Portanto, 70% de R\$ 900,00 = R\$ 630,00.

Observe a injustiça do cálculo e o motivo de tamanha economia anunciada pelo governo: este servidor, que passou 80% de sua vida laboral contribuindo sob o salário de R\$ 1.000,00, se aposentará apenas com R\$ 630,00, recebendo muito aquém do usualmente esperado.

A regra geral, da fórmula de cálculo, se aplica para aqueles que ingressarem no serviço público após a promulgação da EC. As exceções são as aposentadorias por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho e da aposentadoria compulsória; as aposentadorias especiais de 15 anos de efetiva exposição e a 2ª regra de transição, dos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor da reforma.

Ou seja, se o servidor de nosso exemplo tivesse aposentado por conta de uma incapacidade permanente, comprovadamente decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional, então ele teria direito a 100% da média, ou seja, R\$ 900,00.

Quanto à aposentadoria compulsória, a menos que o servidor tenha cumprido os critérios para uma aposentadoria voluntária que resulte em valor mais favorável, o cálculo será efetuado dividindo-se o tempo de contribuição por 20 – limitado a 1 – multiplicado pelo valor apurado na forma do cálculo geral.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Voltamos ao exemplo: vamos imaginar que o servidor chegue a aposentadoria compulsória com 17 anos de contribuição, salientando que já descobrimos que sua média seria de R\$ 900,00. Nesse contexto, a porcentagem a ser aplicada, considerando que ele não chegou, sequer, aos 20 anos de contribuição, será a mínima (60%). Então, 60% de R\$ 900,00 corresponde a R\$ 540,00.

Mas, como estamos falando de aposentadoria compulsória, e ela deve ser proporcional ao tempo de contribuição, devemos aplicar o fator resultante da divisão do tempo efetivo de contribuição por 20, no caso, $17 / 20 = 0,85$.

O valor final do benefício do servidor passa a ser R\$ 540,00 $\times 0,85 =$ R\$ 459,00. Menos da metade do valor sobre o qual ele contribuiu mensalmente durante 80% de sua carreira (R\$ 1.000,00).

A aposentadoria compulsória é uma das piores formas de se

aposentar dentro do serviço público e, justamente por isso, ela é compulsória. O servidor, atingindo a idade disciplinada (70 ou 75 anos) é, literalmente, expulso do serviço público e pode vir a ganhar uma miséria.

Existem, ainda, duas exceções para a aplicação do percentual de 2% para cada ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição, todavia, apenas uma delas aplica-se para os servidores públicos.

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam [...] o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

A primeira exceção é aplicada para a regra de transição das aposentadorias em decorrência de atividade exercida com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, que será mais bem explicada em tópico seguinte.

A segunda exceção, bem da verdade, é uma vitória da Bancada Feminina da Câmara dos Deputados. **Porém, esta vitória NÃO SE ESTENDE PARA AS SERVIDORAS PÚBLICAS.** O §5º é claro ao afirmar que o acréscimo de 2% para cada ano que exceder o limite de 15 (quinze) anos de tempo de contribuição só se aplica para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, mulheres da iniciativa privada.

Há de se refletir quanto ao porquê de uma regra tão anti-isonômica: as servidoras públicas também não possuem dupla ou tripla jornada?

Trata-se de evidente discriminação que não pode perdurar e que, com toda certeza, baterá às portas do Poder Judiciário. Estamos diante de uma imensa inconstitucionalidade. Este é o resultado de um processo legislativo falho, de um texto construído não com o objetivo de promover justiça social, mas de retirar direitos indiscriminadamente, refletindo que quando um texto legislativo vira um verdadeiro *Frankenstein*, teremos que aprender a conviver e dominar o monstro.

Finalmente, chegamos à última regra do Artigo 26.

Como, por óbvio, a média aritmética com base em 100% das contribuições contribuirá para aberrações como a do exemplo utilizado neste trabalho, a legislação possibilita a exclusão dos menores salários de contribuição para o cálculo da média. Veja:

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

A exclusão pode ser feita desde que não necessite desse tempo para a contagem do tempo mínimo de 25 anos de contribuição, além disso, o tempo excluído não pode ser utilizado para nenhuma outra finalidade. Assim, se o servidor optar pela não utilização do tempo com valor de contribuição menor, provavelmente a administração tentará impedir que seja utilizado para o cálculo dos adicionais por tempo de serviço deles decorrentes.



ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO

O servidor poderá calcular sua nova alíquota de contribuição pela calculadora disponibilizada pelo governo, por meio do site <https://www.servicos.gov.br/calculadora/>.

Hoje todos os servidores públicos contribuem para previdência com alíquota de 11%. Com a nova regra, a alíquota do RGPS e RPPS foram unificadas até o teto do INSS.

- até um salário-mínimo (R\$ 998), alíquota de 7,5%
- faixa salarial de R\$ 998,01 a R\$ 2.000, alíquota de 7,5% a 8,25%
- faixa salarial de R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000, alíquota de 8,25% a 9,5%
- faixa salarial de R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45 (teto do INSS), alíquotas variam de 9,5% a 11,68%

Os servidores públicos que recebem acima do teto do INSS e entram no serviço público antes da implementação da previdência complementar, passam a pagar as seguintes alíquotas efetivas:

- faixa salarial de R\$ 5.839,46 a R\$ 10.000, alíquotas de 11,68% a 12,86%;
- faixa salarial de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000, alíquotas de 12,86% a 14,68%;
- faixa salarial de R\$ 20.000,01 a R\$ 39.000, alíquotas de 14,68% a 16,79%;
- faixa salarial acima de R\$ 39.000, alíquota superior a 16,79% .



REGRAS GERAIS DE TRANSIÇÃO

As duas regras de transição servem aos trabalhadores que já estão no serviço público, mas que não cumpriram os requisitos para obtenção dos benefícios previdenciários antes da promulgação da PEC nº 6/2019.

REGRA DOS PONTOS

A **1ª Regra de Transição** está disposta no Artigo 4º do texto da reforma e foi apelidada de “regra dos pontos/somatória”.

COMO ERA?

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	55 nos de idade
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
10 anos de exercício no serviço público	10 anos de exercício no serviço público
5 anos de exercício no cargo	5 anos de exercício no cargo

COMO FICOU COM A 1ª REGRA DE TRANSIÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS?

HOMEM	MULHER
61 anos de idade (↑1 ano) A partir de 01/2022: 62 anos (↑ 2 anos)	56 anos de idade (↑ 1 ano) A partir de 01/2022: 57 anos (↑ 2 anos)
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
20 anos de exercício no serviço público	20 anos de exercício no serviço público
5 anos de exercício no cargo	5 anos de exercício no cargo
Σ Idade e TC = 96 pontos A partir de 01/2022 ↑ 1 pt/ano até 105	Σ Idade e TC = 86 pontos A partir de 01/2022↑ 1 pt/ano até 100

Veja a íntegra do artigo que trata dessa regra:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

[...]



§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, [...]

II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público

no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

[...]

Agora, quando o servidor finalmente conseguir cumprir todos os requisitos acima, CUMULATIVAMENTE – o que, com o perdão da expressão, é quase como correr atrás do vento – qual será o valor de seu benefício?

Se o servidor entrou no serviço público depois da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, depois de 31 de dezembro de 2003, o valor do benefício será calculado na forma da regra geral estabelecida pela Reforma.

Já se o servidor entrou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá optar por fazer uso de seu direito de receber sua aposentadoria com integralidade e paridade, todavia, só poderá aposentar-se quando completar 65 anos de idade, se homem (**↑ 5 anos**), e 62 anos de idade, se mulher (**↑ 7 anos**).

REGRA DO PEDÁGIO

A **2ª Regra de Transição** está disposta no Artigo 20º da PEC . 06/2019 e foi apelidada de “regra do pedágio”.

COMO ERA?

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	55 nos de idade
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
10 anos de exercício no serviço público	10 anos de exercício no serviço público
5 anos de exercício no cargo	5 anos de exercício no cargo

COMO FICOU COM A 1ª REGRA DE TRANSIÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS?

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	57 anos de idade (12 anos)
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
20 anos de exercício no serviço público	20 anos de exercício no serviço público
5 anos de exercício no cargo	5 anos de exercício no cargo
Pedágio: 100% do TC que faltava para 35	Pedágio: 100% do TC que faltava para 30

Veja como está disposta essa regra na PEC nº 6/2019:

Art. 20. O [...] servidor público federal que se [...] ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

[...]

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II – em relação aos demais servidores públicos [...], ao valor apurado na forma da lei.

§3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

[...]

Quanto aos valores, se o servidor entrou no serviço público depois da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, depois de 31 de dezembro de 2003, o valor do benefício será calculado na forma da regra geral estabelecida pela EC, sem a aplicação da porcentagem de redução, ou seja, **o valor corresponderá a 100% da média prevista no caput e no §1º do artigo 26 da PEC nº 6/2019.**

Se o servidor entrou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá optar por fazer uso de seu direito de receber sua aposentadoria com integralidade e paridade.



PROFESSORES

Antes de entrarmos nas regras transitórias estabelecidas aos professores, bem como na análise das regras de transição, precisamos recordar como era a aposentadoria destes

profissionais que exercem suas funções na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



COMO ERA?

HOMEM	MULHER
55 anos de idade	50 anos de idade
30 anos de contribuição	25 anos de contribuição
10 anos de exercício no serviço público	10 anos de exercício no serviço público
5 anos de exercício no cargo	5 anos de exercício no cargo

A situação dos professores que já se encontram em atividade (regra transitória) ficou delimitada no inciso III do § 2º do artigo

10 da PEC nº 6/2019, mantendo a tradição constitucional de diminuir a idade mínima exigida em 5 (cinco) anos.

COMO FICOU?

HOMEM	MULHER
60 anos de idade (↑ 5 anos)	57 anos de idade (↑ 7 anos)
25 anos de contribuição	25 anos de contribuição
10 anos de exercício no serviço público	10 anos de exercício no serviço público
5 anos de exercício no cargo	5 anos de exercício no cargo

Quanto aos valores, seguirão a regra geral, consignando que os professores, especialmente os da Educação Básica, sempre foram tratados por nossa legislação de forma diferenciada, primeiramente por ser o Magistério considerado como atividade penosa (código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64) e, mais recentemente, em virtude de sua relevante função social.

Essa tratativa e reconhecimento foram sumariamente ignorados pelo texto da Reforma da Previdência que suprime direitos e posterga o tempo de permanência em sala de aula. Esse ataque ao professorado não passou despercebido pela oposição que, por diversas vezes ao longo dos debates levou a temática ao Plenário, ressaltando, inclusive, que configurava

nova ofensiva contra as mulheres, já que, segundo a Deputada Professora Rosa Neide (PT/MT), “dos 2 milhões e 200 mil trabalhadores da educação, pelo menos 85% deles são mulheres”.

No tocante às regras de transição, para os professores da Educação Básica também foram previstas duas modalidades, dispostas nos mesmos artigos das regras de transição gerais, mas sempre com uma diminuição de 5 anos em relação às demais categorias.

A **1ª Regra de Transição** está disposta no artigo 4º da PEC, mais precisamente nos § 4º e 5º, e foi apelidada de “regra dos pontos/somatória”.

COMO ERA?

HOMEM	MULHER
55 anos de idade	50 anos de idade
30 anos de contribuição	25 anos de contribuição
10 anos de exercício no serviço público	10 anos de exercício no serviço público
5 anos de exercício no cargo	5 anos de exercício no cargo

COMO FICOU COM A 1ª REGRA DE TRANSIÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA?

HOMEM	MULHER
56 anos de idade (↑ 1 ano)	51 anos de idade (↑ 1 ano)
A partir de 01/2022: 57 anos (↑ 2 anos)	A partir de 01/2022: 52 anos (↑ 2 anos)
30 anos de contribuição	25 anos de contribuição
20 anos de exercício no serviço público	20 anos de exercício no serviço público
5 anos de exercício no cargo	5 anos de exercício no cargo
Σ Idade e TC = 91 pontos	Σ Idade e TC = 81 pontos
A partir de 01/2022 ↑ 1 pt/ano até 100	A partir de 01/2022 ↑ 1 pt/ano até 92

Veja como está disposto esse tópico no texto da PEC nº 6/2019:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Quanto aos proventos, se o servidor professor entrou no serviço público depois da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, depois de 31 de dezembro de 2003, o valor do benefício será calculado na forma da regra geral.

Se o servidor professor entrou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá optar por fazer uso de seu direito de receber sua aposentadoria com integralidade e paridade, entretanto, só poderá aposentar-se quando completar 60 anos de idade, se homem (**↑ 5 anos**), e 57 anos de idade, se mulher (**↑ 7 anos**).

A **2ª Regra de Transição** está disposta no Artigo 20º da PEC, mais precisamente no §1º, e foi apelidada de “regra do pedagogo”.

Art. 20. O [...] servidor público federal que se tenha [...] ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos

COMO ERA?

HOMEM	MULHER
55 anos de idade	50 anos de idade
30 anos de contribuição	25 anos de contribuição
10 anos de exercício no serviço público	10 anos de exercício no serviço público
5 anos de exercício no cargo	5 anos de exercício no cargo

COMO FICOU COM A 2ª REGRA DE TRANSIÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA?

HOMEM	MULHER
55 anos de idade	52 anos de idade (12 anos)
30 anos de contribuição	25 anos de contribuição
20 anos de exercício no serviço público	20 anos de exercício no serviço público
5 anos de exercício no cargo	5 anos de exercício no cargo
Pedágio: 100% do TC que faltava para 30	Pedágio: 100% do TC que faltava para 25

O valor do benefício desta 2ª Regra de Transição segue o disciplinado para a 2ª Regra de Transição dos Servidores Públicos Gerais.

**SEGURANÇA PÚBLICA**

De todas as categorias profissionais, apenas os agentes de segurança pública receberam uma tratativa mais branda no texto da Reforma quando comparada às regras gerais. Coincidência ou não, essa categoria configura importante base de apoio do atual governo, englobando Policiais Federais, Bombeiros, Policiais Rodoviários Federais, Ferroviários Federais, Policiais Cíveis do Distrito Federal, Policiais Legislativos, Agentes Socioeducativos e Agentes Penitenciários Federais.

Pois bem, antes da Reforma, os profissionais desta categoria, para fins de aposentadoria, deveriam completar tempo mínimo de contribuição ou de serviço de 25 anos para mulheres e 30 anos homens, com no mínimo 15 e 20 anos de exercício do cargo, respectivamente, sem exigência de idade mínima.

Em razão disso, desde o início da tramitação, a categoria foi utilizada como exemplo de que o texto, apesar da propaganda governamental, mantinha privilégios corporativos direcionados especificadamente aos profissionais da segurança pública, o que, entretanto, não mitigou uma série de protestos e manifestações de descontentamento da categoria em relação a disposições que tratavam, por exemplo, sobre a fixação

de idade mínima para a aposentadoria e sobre as regras de transição.

O resultado das manifestações foi positivo. De acordo com o texto aprovado pelo Senado Federal, foram estabelecidas duas possibilidades de idade mínima de aposentadoria para os Policiais da União (Policiais Federais, Policiais Rodoviários e Ferroviários Federais, Agentes Penitenciários Federais, Policiais Legislativos, Policiais Cíveis do Distrito Federal e Agentes Socioeducativos Federais):

- I. Primeira regra - válida para aqueles que se encaixam na regra de transição e cumprirem pedágio de 100% do tempo de contribuição restante: Homens - idade mínima de 53 anos, e tempo de contribuição de 30 anos; Mulheres- idade mínima de 52 anos, e tempo de contribuição de 25 anos;
- II. Segunda regra - válida para quem optar por não cumprir o pedágio: Idade mínima para homem e mulher é de 55 anos com 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício do cargo, para ambos os sexos.



SERVIDORES EM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE

A nova redação do art. 40, § 4º-C estabelece que poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ficando vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Ressalta-se que a PEC nº 6/2019 também pretendia vedar a caracterização por periculosidade, restrição que somente veio a ser retirada do texto no 2º turno de votação no Senado Federal, mediante negociação da oposição para aprovar uma emenda supressiva de conteúdo.

De acordo com a nova redação do art. 40, §4º-C c/c o art. 10, §2º, II do texto da Reforma, para a concessão de aposentadoria especial, o servidor que ingressar no serviço público após a entrada em vigor da Reforma deverá contar com 60 anos de idade e 25 anos de efetiva exposição e contribuição, mais 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

No tocante às regras de transição, para o servidor público que ingressou antes da entrada em vigor da Reforma e cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde especial, para além de comprovar 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se for concedida a aposentadoria para ambos os sexos, será necessário atingir um patamar de pontos advindos da soma da sua idade com seu tempo de contribuição e com o tempo de atividade exposição, devendo ele atingir, respectivamente:

1. 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição, sendo acrescido 1 ponto para cada ano, a partir de 2020, até atingir 81 pontos;

2. 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição, sendo acrescido 1 ponto para cada ano, a partir de 2020, até atingir 91 pontos; e

3. 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, sendo acrescido 1 ponto para cada ano, a partir de 2020, até atingir 97 pontos.

Salientamos que, diferentemente do que se opera na atualidade, em que a aposentadoria especial é paga na modalidade de 100% do valor de benefício, a fórmula de cálculo dos servidores que ingressarem nessa regra de transição obedece a regra geral, ou seja, 60% acrescidos de 2% para cada ano que exceder os 20 anos de contribuição, exceto para o servidor do item 1 acima (15 anos de efetiva exposição), quando o acréscimo de 2% incidirá a partir do 16º ano de efetiva exposição.

Ainda sobre o tema, destaca-se que, para fins de concessão de aposentadoria, resta assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social somente até a data de entrada em vigor da Reforma. Após, há vedação expressa. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o art. 10, §3º da PEC nº 6/2019 a veda expressamente para fins de concessão de aposentadoria especial no Regime Próprio.

Diante do exposto, é preciso concordar com o DIEESE em sua nota Técnica nº 210 de junho 2019 quando atesta que a PEC nº 6/2019 “[...] despreza a diferenciação destinada a resguardar as condições de vida de quem trabalha em situações prejudiciais à saúde ou com risco à integridade física, uma vez que esses trabalhadores só poderão alcançar 100% da média, e rebaixada, do salário de contribuição se contribuírem por 40 anos, como os demais (ou 35, no caso dos que têm direito à aposentadoria após 15 anos efetivos na atividade de risco)”



SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

A nova redação do art. 40, §4º-A dispõe que poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, os quais deverão ser previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar e interdisciplinar.

Por sua vez, o texto da Reforma da Previdência determina que, até que seja disciplinada a aposentadoria do servidor ou servidora pessoa com deficiência, ela deverá ser concedida na forma da Lei Complementar nº 142/2013, desde que comprovado 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Nesse sentido, apenas a título de esclarecimento, apontam-se as quatro regulamentações trazidas pela Lei Complementar nº 142/2013 para a aposentadoria da pessoa com deficiência:

1. aos 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
2. aos 29 anos de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
3. aos 33 anos de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
4. aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

O valor da aposentadoria será de 100% da média nos casos da aposentadoria por tempo de contribuição (itens 1, 2 e 3) e 70%, mais 1% por cada ano de contribuição no caso de aposentadoria por idade.



APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

De acordo com a nova redação do art. 37, §13 c/c art. 40, §1º, I, os servidores públicos federais serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de **avaliações periódicas** para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Diferentemente do que ocorre hoje, em que o valor corresponde a 100% do salário de benefício, o cálculo da aposentadoria por invalidez obedece a regra geral, ou seja, 60% da média de todo o período contributivo mais 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar os 20 anos.

Isso significa que a Reforma da Previdência autoriza o pagamento de aposentadorias por invalidez na porcentagem

de 60% do salário de benefício para servidores ou servidoras que viverem o infortúnio de se tornarem permanentemente incapazes para o trabalho com menos de 20 anos de tempo de contribuição.

Somente nos casos que a invalidez comprovadamente decorrer de acidente de trabalho, doenças profissionais ou do trabalho, o benefício será pago na porcentagem de 100% da média rebaixada dos salários de contribuição.

Verifica-se, portanto, que esse é um dos aspectos mais cruéis da Reforma, posto que o servidor que vier a perder a sua capacidade laboral também poderá ficar desamparado no aspecto financeiro.



PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CAPITALIZAÇÃO)

Um dos aspectos centrais do texto aprovado e que tem sido pouco debatido é a *constitucionalização* da *obrigatoriedade* de que todos os entes federados instituíam regimes de previdência complementar para seus servidores.

Nesse sentido, a nova redação do art. 40, §§ 14 e 15, da Cf não só prevê essa obrigatoriedade, como também determina a adoção do modelo de *contribuição definida* (capitalização), facultando-se, ademais, a abertura da gestão dos fundos de pensão do funcionalismo públicos às entidades abertas, isto é, aos bancos privados e grandes seguradoras, colocando fim ao monopólio público da gestão compartilhada entre Estados e servidores.

Por oportuno, cumpre lembrar o texto de Júlia Lenzi sobre capitalização, no qual destacamos:

Recentemente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), divulgou um importante estudo intitulado “Reversão da Privatização de Previdência: Questões-chaves” que atesta que dos 30 países que realizaram reformas privatizantes em seus sistemas previdenciários, isto é, migraram da repartição para a capitalização, 18 já reverteram a mudança parcial ou integralmente.

A conclusão é de que a experiência fracassou de modo geral: houve aumento na desigualdade de renda, afetando, sobretudo as mulheres; as taxas de cobertura

previdenciária estagnaram ou diminuíram; os valores das prestações previdenciárias se deterioraram e houve aumento substancial da pobreza na velhice. Acerca da pergunta “quem se beneficiou das poupanças de aposentadoria das pessoas?”, o relatório é categórico em afirmar que foi o setor financeiro: “As experiências de privatização nos países em desenvolvimento mostram que o setor financeiro, os administradores privados e as empresas comerciais de seguros de vida são, aparentemente, quem mais se beneficia da poupança previdenciária das pessoas – muitas vezes são os grupos financeiros internacionais que detêm a maioria dos fundos investidos”.

O caso chileno, reiteradamente citado pelo Min. Paulo Guedes como “exemplo de sucesso”, é um dos países que constam do estudo da OIT, que atesta que na crise de 2008, as Administradoras de Fundos de Pensão (AFPs) perderam 60% de todas as prestações acumuladas entre 1982 e 2008, ou seja, 60% do valor arduamente economizado pelos trabalhadores chileno para gozar de uma aposentadoria escorreu pelo ralo da ciranda financeira!

É necessário que as entidades representativas dos servidores públicos se mantenham atentas e mobilizadas com o propósito de assegurar que os enormes montantes de recursos que compõem, hoje, os fundos de pensão permaneçam – ao menos em parte - sob a administração dos maiores interessados na sua preservação: os próprios trabalhadores.



CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

A nova redação do art. 149 da Cf autoriza que União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíam, por meio de lei, contribuições com *alíquotas progressivas* (não mais alíquota única, como era praticado) para custeio do regime próprio a serem cobradas tanto dos servidores ativos como dos aposentados e pensionistas.

Ademais, estipula que, quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária paga por aposentados e pensionistas poderá incidir sobre os valores que superem o salário-mínimo, rebaixando substancialmente o limite para a cobrança, que deixa de ter como referência o teto do INSS e passa a se orientar pelo piso.

Todavia, se isso não for suficiente para equacionar o déficit, no âmbito da União, o dispositivo ainda prevê a possibilidade de instituição de *contribuição extraordinária* a ser cobrada dos servidores públicos federais, aposentados e pensionistas. A vigência da contribuição extraordinária deverá ser por período determinado, contada da data de sua instituição, não prevendo-se, entretanto, limites mínimos ou máximos para suas alíquotas, o que gera grande insegurança jurídica e pode vir a configurar medida confiscatória.

ABONO DE PERMANÊNCIA

Em relação ao abono de permanência, importa destacar que a nova redação do art. 40, §1º passa a tratá-lo como *possibilidade*, e não mais como direito, ficando na dependência da regulamentação por lei do respectivo ente federativo.

Além disso, prevê-se a possibilidade de seu pagamento em valor inferior ao da contribuição previdenciária vertida pelo servidor que, tendo completado os requisitos para se aposentar de forma voluntária após a entrada em vigor do texto da Reforma Previdenciária, opte por permanecer em atividade.

Para além da clara intenção de economia de recursos às custas da remuneração do funcionalismo público, é importante considerar o incentivo indireto ao desligamento dos agentes de Estado que tal disposição fomenta, o que, aliado ao anúncio de uma “reforma administrativa” pelo Governo, pode potencializar o esvaziamento progressivo do Regime Próprio, favorecendo, inclusive, sua extinção, que, aliás, é tratada como objetivo na nova redação do art. 40, §22, I da Cf.

SERVIDORES DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

A Reforma não atinge, por ora, os Estados e Municípios.

De acordo com o proposto na PEC Paralela – PEC nº 133/2019, os Estados poderão, por projeto de lei ordinária do Executivo, aprovado nas respectivas assembleias legislativas, passar a seguir as mesmas regras da União.

Se isso ocorrer, os municípios, se não aprovarem critérios próprios, irão aderir automaticamente ao regime da União que passará a valer para o Estado do qual fazem parte. Portanto, ao que tudo indica, a aplicação da reforma aos Estados e Municípios é apenas uma questão de tempo.



APOSENTADORIA DOS POLÍTICOS DETENTORES DE MANDATO

Regulado pela Lei nº 9.506/97, em seu art. 2º, incisos I e II, o Regime Previdenciário dos detentores de mandatos eletivos prevê:

- **Proventos integrais** em caso de:

1. invalidez permanente, se decorrente de acidente, doença do trabalho, doença grave, contagiosa ou incurável e
2. aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade, independente do gênero.

- **Proventos proporcionais** (1/35 por ano em efetivo mandato) em caso de:

1. invalidez permanente, não prevista no inciso I (nenhuma).
2. aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

A base de cálculo do benefício corresponde ao percentual da remuneração fixada aos membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado pelos servidores federais de mesma remuneração.

A Reforma da previdência introduziu o artigo 14, abaixo transcrito:

Art. 14 – Possibilita aos titulares de mandato eletiva da União, por meio de opção expressa no prazo de cento e oitenta dias, a retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontram vinculados.

Art. 14 – Possibilita aos titulares de mandato eletiva da União, por meio de opção expressa no prazo de cento e oitenta dias, a retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontram vinculados.

§1º do art. 14 – Os que permanecerem no regime atual terão de cumprir período adicional de 30% do tempo de contribuição que faltaria para aposentadoria, com idade mínima de 62 anos se mulher e 65 se homem.

§3º do art. 14 – assegura a concessão de aposentadoria aos parlamentares que já tiverem cumprido o requisito até data de entrada em vigor da emenda, observada a legislação anterior.

§5º do art. 14 – regras de transição não são auto aplicadas aos estados, municípios e DF. Estes devem promover regra de transição (o que, em tese, se não for legislado, não tem transição).

A título de exemplo, depreende-se que o benefício de aposentadoria de um político que exerceu dois mandatos (8 anos), será 8/35 do salário, o que corresponde a aproximadamente R\$7.700,00, 32% acima do teto para quem contribuiu para o INSS (R\$5.839,45).

Ora, tal alteração prevê um “pedágio” muito inferior aos dos trabalhadores em geral, sendo, inclusive, possível a não adesão do político, faculdade não dada aos segurados em geral.

Não há redução do cálculo. O detentor de mandato continuará a ter uma fração do seu salário, o que pode e deve ser superior ao teto do INSS, sem incidência de fator previdenciário.

A Reforma combate privilégios? Este é o lema principal da Reforma, pretexto facilmente derrubado tirando como exemplo simples a própria aposentadoria daqueles que a votam, os detentores do poder e mais favorecidos do país, que estão colocando os trabalhadores na berlinda, duramente, sob justificativa de necessidade de ajuste fiscal.

A Reforma é saudada por muitos justamente por conta dessa propaganda de combate a privilégios, mas estes não sabem, não querem saber ou simplesmente não querem acreditar que se trata, na realidade, de uma grande falsa propaganda.

E é nesse contexto que se afirma que, se houve algum combate aos privilégios, este, de certo, não alcançou a aposentadoria dos políticos em exercício do cargo eletivo. Isso porque, apesar de prever a extinção do atual regime, a PEC

nº 6/19 aprovada elencou a faculdade, desde que expressa e em 180 dias, dos políticos se retirarem do regime o qual estão vinculados, liberalidade que obviamente não será exercida, visto que mais prejudicial.

E não se retirando do regime ao qual estão vinculados, regulado pela Lei nº 9.506/97, nossos “representantes” terão direito à aposentadoria integral, calculada sobre o salário do parlamentar se cumpridos 35 anos de exercício de mandato ou proporcional, de 1/35 para cada ano em efetivo mandato, com a imposição de um pedágio de 30% sobre o tempo de contribuição faltante para se aposentar, além da idade mínima de 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem.

Isso resulta em um pedágio muito mais flexível do que o direcionado ao segurado em geral, de 50% se estiver a dois anos de se aposentar ou 100% nos demais casos, além da possibilidade de se auferir valores muitos superiores ao teto do INSS, de R\$ 5.839,45, como no exemplo de um político que tenha exercido dois mandatos pelo que receberá cerca de R\$ 7.700,00.



VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM EMPREGO PÚBLICO E ROMPIMENTO DO VÍNCULO PÚBLICO

Sabe aquele plano em que você decide se aposentar, mas ainda continuar desempenhando seu trabalho normalmente, seja para compor renda ou pela vontade de continuar na ativa? Pois bem, se você ocupar cargo, emprego ou função pública isso não será mais possível.

Na nova redação dada pela Reforma da Previdência ao artigo 37 da Constituição federal, mais especificamente na inclusão do parágrafo 14º, o legislador afirma que:

Art. 37, § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.**

O O alvo desta regra são os funcionários públicos *lato sensu*, uma vez que ela não diferencia o servidor público do empregado público ou ainda daquela pessoa que ocupa algum posto perante órgão público.

Pelas regras atualmente vigentes, é bastante comum que os funcionários públicos que tenham trabalhado no setor privado adicionem as contribuições desse período, parcela das vertidas

para o órgão público que trabalham, para que, somadas, completem os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria junto ao INSS, ou seja, se aposentam pelo Regime Geral da Previdência Social exercendo seu cargo, função ou emprego público.

Adotaremos como exemplo um bancário que tenha feito sua carreira em um banco privado e que, contando com 30 (trinta) anos de contribuição, ingresse na Caixa Econômica Federal. Este trabalhador se torna um empregado público e, se após 5 (cinco) anos decidir de aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social, poderá, tranquilamente, receber cumulativamente seu salário e a aposentadoria por tempo de contribuição do INSS.

Em outras palavras, os funcionários públicos *lato sensu* seguem trabalhando perante a Administração Pública direta ou indireta ao mesmo tempo em que gozam do benefício de aposentadoria pelo Regime Geral (INSS) e, no caso dos servidores públicos, quando completarem também os requisitos para a aposentadoria junto ao seu Regime Próprio (órgão público) terão dois benefícios de aposentadoria.

Ocorre que a nova regra veda que este trabalhador que opte por se aposentar pelo INSS utilizando parcela do tempo de contribuição “estatal” siga desempenhando sua função, cargo ou emprego público, impondo-lhe o rompimento automático do vínculo com o órgão “governamental”.

Nesse ponto, o artigo 6º do texto da Reforma da Previdência faz uma ressalva ao prever que às aposentadorias concedidas com DIB (Data de Início do Benefício) anteriores à promulgação da PEC, não se aplicará o rompimento do vínculo público.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Em suma, para os funcionários que exerçam algum cargo, emprego ou função pública e já estejam aposentados pelo INSS, será resguardado o direito a permanecer com o vínculo público ativo.

No entanto, àqueles que se aposentarem APÓS a promulgação do texto reformador utilizando parcela das contribuições vertidas no exercício de algum ofício público, poderão ter seus vínculos automaticamente rompidos.



PENSÃO POR MORTE

A alteração mais desumana da PEC está no cálculo da pensão por morte. Sabe-se que esta modalidade de benefício representa apenas 25% dos benefícios concedidos pelo INSS e tem a finalidade de garantir ao cônjuge viúvo a possibilidade de manter seu sustento, mesmo diante da ausência da fonte de renda mensal do falecido no orçamento familiar. Destes, 83% dos beneficiários são mulheres, representando a maioria dos pensionistas e as que mais sofrerão com o desmonte da previdência, permitindo um verdadeiro confisco de direitos.

A oposição, quando da votação em 1º Turno na Câmara, tentou, por meio de destaques e emendas, retirar a pensão por morte da Emenda Constitucional, destacando que as maiores prejudicadas seriam as viúvas, maioria dos beneficiários da pensão.

Entretanto, desconsiderando todo o contexto social do benefício, a Reforma da Previdência trouxe essa dura alteração, reduzindo significativamente o valor a ser recebido.

Antes da Reforma da Previdência, após o falecimento do cônjuge, o benefício de pensão por morte correspondia ao valor de 100% do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente (100% das médias salariais).

Após a Reforma da Previdência, o cálculo da pensão será de uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida

pelo falecido ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%. Ademais, as cotas dos dependentes cessam com a perda de tal qualidade e **não** são reversíveis aos demais dependentes.

O que isso quer dizer? Uma viúva com um filho menor, por exemplo, ao invés de receber 100% do valor percebido pelo falecido ou que este receberia se aposentado por incapacidade na data do óbito, receberá apenas o importe de 70% (50% + 10% para a viúva + 10% para o filho menor).

Note-se que, além de reduzir drasticamente o valor da pensão, caso a viúva exerça outra atividade remunerada, ainda que ínfima, este valor poderá ser, e muito provavelmente será, inferior a um salário-mínimo.

No entanto, vale dizer que a garantia do piso previdenciário está fixada apenas na Portaria nº 936, de 8 de agosto de 2019, onde se depreende que: (1) nenhum pensionista terá renda **formal** menor do que o salário-mínimo; (2) a cota parte será dobrada (20%) no caso do dependente ser criança ou adolescente (assim, uma viúva passa a ter acesso a 100% do benefício se tiver 2 filhos menores de idade, e não 4, como na redação anterior).



APOSENTADORIA/ PENSÃO PARA PCD

A reforma não trouxe alterações nos benefícios às pessoas com deficiência, sendo que atualmente tais dispositivos se encontram regulamentados pela Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 2. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, tem direito à percepção da aposentadoria na modalidade pessoa com deficiência o segurado com deficiência intelectual, mental, física, sensorial, salientando que esta última ocorre quando um ou mais dos cinco sentidos (visão, audição, tato, olfato e paladar) não funcionam total ou parcialmente.

Para fins de contagem de tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/ 2013 prevê em seu art. 3º:

Art. 3. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos **25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;**

II - aos **29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;**

III - aos **33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;** ou

IV - aos **60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.**

A aposentadoria da pessoa com deficiência encontra amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1, III, da Constituição federal, entretanto, seguirá podendo ser regulamentada por legislador complementar



BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Tema de grande discussão no trâmite da Reforma da Previdência, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

É um benefício assistencial que independe de contribuição previdenciária, garantido constitucionalmente, previsto no art. 203, inciso V.

A proposta originária do atual governo delimitava uma série de alterações que restringiam ainda mais a concessão do benefício, cabendo destacar três com grau mais elevado de crueldade e de injustiça social: (i) mensuração patrimonial familiar, a qual delimitada que pessoas com deficiência que possuíssem bens

com valor superior a R\$ 98.000,00, mesmo que estes bens sejam a moradia da família, não serão mais aptas ao recebimento do BPC; (ii) proibição de cumulação do BPC com outros benefícios assistenciais e previdenciários, excluindo a regra vigente que possibilita a cumulação do BPC com benefício de assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e, por 2 anos, com remuneração advinda de contrato de aprendizagem e, por fim; (iii) alteração dos critérios de recebimento do benefício pelos idosos, com a contabilização da renda recebida por outro idoso familiar dentro do limite ¼ de salário mínimo *per capita*.

Em análise, a consequência de tal regulamentação, nestes termos, é de clara elevação do nível de vulnerabilidade dos idosos e pessoas com deficiência, sendo evidente a natureza discriminatória da Reforma também nesse tema.

Durante o trâmite da Proposta de Emenda à Constituição, a Câmara dos Deputados preferiu se manter inerte a este desmonte, aprovando o texto que incluiria na Carta Magna regras sobre o patrimônio familiar a restrições ao recebimento do benefício do BPC.

Somente no Senado Federal o texto aprovado suprimiu as propostas apresentadas até então, permanece vigente a regra de que para ter direito ao benefício é necessário que a renda do grupo familiar do idoso ou deficiente seja menor que 1/4 do salário-mínimo, de acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993).



ABONO SALARIAL

A proposta inicial era de reduzir o alcance do abono salarial, deixando de contemplar os trabalhadores que recebem até dois salários mínimos para apenas àqueles que recebem até um salário mínimo. Em estimativa, a medida afetaria mais de 20 milhões de brasileiros.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, no entanto, restringiu o abono para os trabalhadores que ganham até R\$ 1.364,43. O valor criado pelos deputados surgiu da média entre a regra atual - até dois salários-mínimos, o equivalente, hoje, a R\$ 1.996 - e o que sugeriu o governo - um salário-mínimo (R\$ 998).

Na votação no Plenário do Senado, um grupo de parlamentares, para impor ao governo uma derrota, em razão de outra disputa

política (no caso, a divisão dos recursos advindos da cessão onerosa), aprovou um destaque que suprimiu a alteração quanto ao abono salarial. Após a disputa política, a parcela permanecerá sem alteração.

Assim, as regras para seu recebimento são: ter tirado a carteira de trabalho há pelo menos cinco anos; contar com salário não superior a dois mínimos; ter trabalhado por, pelo menos, 30 dias (seguidos ou não) no ano-base considerado para apuração; ter os dados corretos na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).



www.lbs.adv.br

